

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**JONATAS SANTANA PEREIRA**

**DIREITOS HUMANOS NA IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL**

**FLORIANÓPOLIS**

**2016**

JONATAS SANTANA PEREIRA

**DIREITOS HUMANOS NA IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Universidade Federal de Santa Catarina com o objetivo  
de obter o título de bacharel em direito

Orientadores: Profª. Dra. Grazielly Alessandra  
Baggenstoss e M.e Rafael De Miranda Santos

Florianópolis

2016

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a adequação da legislação brasileira no que diz respeito à proteção dos direitos humanos dos imigrantes haitianos, diante da realidade migratória do País e das principais normas internacionais sobre o tema. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo. O procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica e eletrônica, e a técnica, a pesquisa indireta (doutrinária). Inicialmente, aborda-se a o panorama geral da migração haitiana para o Brasil, tratando das suas origens histórias, situação atual e tendências. Após, são elencados e discutidos os mais relevantes documentos normativos nacionais e internacionais sobre a temática dos direitos humanos relevantes aos nacionais haitianos que migram ao Brasil. Finalmente é avaliada a adequação da legislação brasileira aos principais diplomas internacionais atinentes ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Migração. Dignidade Humana, Direitos Humanos, Irregularidade. Convenções Internacionais. Constituição Federal. Estatuto do Estrangeiro.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>6</b>  |
| <b>1. A IMIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL.....</b>  | <b>6</b>  |
| 1.1 Origens do movimento migratório de haitianos para o Brasil.....  | 6         |
| 1.2 A situação atual da imigração haitiana no Brasil.....  | 11        |
| 1.3 Perspectivas da migração Haitiana no Brasil.....   | 16        |
| <b>2. OS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL.....</b>   | <b>20</b> |
| 2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....   | 20        |
| 2.2 A Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.....          | 22        |
| 2.3 A convenção número 97 da Organização Internacional do Trabalho.....  | 25        |
| 2.4 Os direitos humanos dos migrantes frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....                                   | 27        |
| 2.5. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.....  | 29        |
| 2.6 O Estatuto do Estrangeiro.....   | 30        |
| 2.6.1 As normas para obtenção de visto no Estatuto do Estrangeiro.....   | 34        |
| 2.6.2 Visto humanitário: O caso dos imigrantes Haitianos.....  | 35        |
| <b>3. A RELAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAIS APLICÁVEL AOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES HAITIANOS.....</b> | <b>37</b> |
| 3.1 Constituição Federal de 1988: A dignidade da pessoa humana e o direito à não discriminação.....  | 37        |
| 3.2 A CLT e a nacionalização do trabalho.....  | 41        |
| 3.3 O Estatuto do Estrangeiro.....   | 42        |
| 3.4 Perspectivas de mudanças na legislação Brasileira.....   | 45        |
| 3.4.1 O projeto de Lei nº5.655.....  | 45        |
| 3.4.2 O projeto de Lei do Senado nº288.....  | 46        |
| 3.4.3 O Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil.....   | 49        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>52</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>   | <b>55</b> |

## INTRODUÇÃO

Apesar do dinamismo atual no campo das telecomunicações e do fluxo de mercadorias e riquezas entre as nações, as políticas migratórias não parecem ter acompanhado a mudança que já a algum tempo conhecemos como globalização. Apesar de ter sido parte importante da construção das grandes nações do mundo, o fluxo de pessoas encontra dificuldades muito maiores do que o de bens de consumo ou divisas.

No Brasil, a principal lei que versa sobre imigração é a Lei 6.815 de 1980, também denominada Estatuto do Estrangeiro. Elaborada no período ditatorial da história do Brasil, tem como flagrante prioridade a proteção dos interesses nacionais no tocante à imigração, estabelecendo elevados requisitos para admissão como imigrante no país.<sup>1</sup>

O modelo migratório que permeia a Lei 6.815, tem como cerne a proteção interna ao trabalhador nacional, ecoando um ideal que permeia a Consolidação das Leis de Trabalho, de 1943.

Este cenário, somado às desigualdades sociais entre nações fortalece tendência ao fluxo migratório com o fim de buscar melhores condições de vida e trabalho. Com as dificuldades burocráticas encontradas, bem como exigências muitas vezes não justificadas a necessidade acaba por incentivar a entrada de maneira não documentada no destino almejado. Com a entrada irregular no território nacional os imigrantes ficam suscetíveis a situações degradantes e condições precárias de assistência social e condições de trabalho.

Pretende-se, portanto, aprofundar o entendimento das questões intrínsecas ao contexto migratório atual no Brasil afim de que crie-se consciência dos problemas trazidos pela interação entre o campo factual dos fluxos migratórios no país e a defasada legislação vigente sobre a matéria.. Almeja-se verificar se há e qual é a defasagem entre sistema de leis e políticas migratórias brasileiras e as principais normas de âmbito internacional que abrangem o tema.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n.º 6815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. 16534, 21 ago. 1980.

Em torno disto o primeiro capítulo traz um breve relato acerca da imigração haitiana para o Brasil, suas origens históricas e seu recente aumento em consequência do sismo de 2010. Também é feito um panorama descritivo das tendências mais recentes nos fluxos migratórios vindos do Haiti e as atuais previsões acerca do mesmo.

Já no segundo capítulo, adentra-se a esfera jurídica do presente trabalho, avaliando cada um dos diplomas nacionais e internacionais elencados como relevantes sobre o tema. Neste capítulo se fazem presentes tanto a legislação quanto posições de outros autores sobre os textos legais e seus significados.

No terceiro e último capítulo almeja-se por fim comparar as leis brasileiras que versam sobre migração com os diplomas internacionais sobre o mesmo tema. A análise, contudo, atém-se aos direitos humanos dos imigrantes naquilo que for tocante aos nacionais haitianos que para cá migram. Motivo pelo qual não há menção no presente capítulo - e nem no anterior - aos diplomas legais atinentes ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

# 1. A IMIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL

## 1.1 Origens do movimento migratório de haitianos para o Brasil

Apresentando como uma das características dominantes em sua geopolítica a imigração, o Haiti chega a ser chamado de um país de emigração (ARAÚJO, 2015). O número de haitianos que vivem fora do país é estimado em 2 a 4 milhões, sendo que a população do país é estimada em 10,11 milhões de pessoas segundo a agência central de inteligência norte-americana (CIA)<sup>2</sup>.

Foram diversos os fatores históricos que determinaram essa tendência do povo haitiano à emigração. Desde a segunda metade do século XIX, o Haiti enfrentou grandes crises políticas culminando em uma ocupação por tropas norte-americanas que durou quase duas décadas. Assolado por ditaduras e sucessivos golpes em suas tentativas iniciais na democracia, o país caribenho enfrenta grandes dificuldades para estabelecer um governo escolhido de fato pela população.<sup>3 4</sup>

A partir da segunda metade do século XX, houve a instauração de uma ditadura iniciada pelo então presidente eleito François Duvalier, conhecido como *Papa Doc*. Utilizando da guarda presidencial e o terror policial contra a sociedade, Duvalier perseguiu a igreja e exterminou sua oposição. Morreu em 1971 deixando a liderança de um Haiti que figurava como a nação mais pobre das américas, o analfabetismo em alta e a saúde pública em péssima forma.<sup>5</sup>

Foi sucedido por seu filho Jean-Claude Duvalier, conhecido como *Baby Doc*, que continuou a política de seu pai mantendo as perseguições políticas e ideológicas, bem como as

---

<sup>2</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. . **The World Factbook**: Haiti. 2016. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ha.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

<sup>3</sup> KAWAGUTI, Luis. **Onda de violência faz Haiti adiar eleições presidenciais**. 2016. BBC. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160122\\_eleicoes\\_adiadas\\_1k](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160122_eleicoes_adiadas_1k)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>4</sup> GRANITZ, Peter. **Is Haiti Backsliding Into Dictatorship?** 2015. Disponível em: <<http://foreignpolicy.com/2015/01/22/is-haiti-backsliding-into-dictatorship/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>5</sup> PESCHANSKI, João Alexandre. **Papa Doc s Feint: The misled opposition and the consolidation of Duvalier's rule in Haiti**. Tp,[s.l.], v. 22, n. 2, p.1-10, 2013. Editora Cubo Multimedia. <http://dx.doi.org/10.4322/tp.2013.016>.

violações aos direitos humanos.<sup>6</sup> *Baby Doc*, com seu regime já bastante enfraquecido, fugiu do Haiti em 1986 rumo à França, local onde permaneceu exilado.

Nas décadas seguintes o Haiti sofreu com a instabilidade política provocada por sucessivos golpes de estado, asseverando a situação da nação que já era considerada a mais pobre do ocidente. A situação emergencial chamou atenção da comunidade internacional, o que culminou com a intervenção da Organização das Nações Unidas a partir de 2004.<sup>7</sup>

A partir do primeiro dia do mês de junho de 2004 entrou em efeito a autoridade colocada pelas forças de paz organizadas pela ONU denominada MINUSTAH em uma tentativa de trazer estabilidade à região. As forças de segurança atuaram sob a liderança de militares brasileiros e chilenos em sucessão, e contaram com um efetivo de 9400 pessoas oriundas de diversos países.<sup>8</sup>

Foi no dia 12 de janeiro de 2010, no entanto, que ocorreu o mais significativo evento na história da imigração haitiana e, em especial, daqueles que escolheram o Brasil como destino. Poucos minutos antes das 17h do fatídico dia, tremores abalaram a capital Porto-Príncipe e boa parte da zona mais populosa do país.

O sismo de 2010 agravou a situação do país, deixando mais de 1,5 milhões de pessoas desabrigadas, e matando mais de 300 mil<sup>9</sup>. Além das perdas de vidas, a infra estrutura do país foi severamente abalada pela destruição de prédios governamentais, indústrias e meios de comunicação<sup>10</sup>. Tido como o grande precursor da massiva imigração haitiana rumo ao Brasil, o terremoto de 2010 marcou o fortalecimento de um fenômeno que já ocorria há mais de um século, ainda que de maneira menos expressiva.

Embora a diáspora haitiana seja secular, seu direcionamento ao Brasil é recente. A princípio, chegaram ao país apenas algumas dezenas. No início de 2011, esse

---

<sup>6</sup> HANES, Stephanie. **Jean-Claude Duvalier, ex-Haitian leader known as Baby Doc, dies at 63**. 2014.

Disponível em:

<[https://www.washingtonpost.com/world/the\\_americas/jean-claude-duvalier-ex-haitian-leader-known-as-baby-doc-dies-at-63/2014/10/04/ecdaa2bc-4be3-11e4-b72e-d60a9229cc10\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/world/the_americas/jean-claude-duvalier-ex-haitian-leader-known-as-baby-doc-dies-at-63/2014/10/04/ecdaa2bc-4be3-11e4-b72e-d60a9229cc10_story.html)>. Acesso em: 30 maio 2016.

<sup>7</sup> Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. **Resolution 1542**. 2004. Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1542\(2004\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1542(2004))>. Acesso em: 1 jun. 2016.

<sup>8</sup> FOLHA ONLINE. **Minustah tenta controlar situação no Haiti com 9.400 homens**. 2006. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u92212.shtml>>. Acesso em: 31 maio 2016.

<sup>9</sup> PRESSE, France. **Terremoto no Haiti matou 316 mil, afirma premier**. 2011. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/01/terremoto-no-haiti-matou-316-mil-afirma-premier.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

<sup>10</sup> O GLOBO. **Forte terremoto provoca caos e destruição no Haiti**. 2010. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/mundo/forte-terremoto-provoca-caos-destruicao-no-haiti-3069911>>. Acesso em: 30 maio 2016.



contingente superou a casa do milhar e em meados de 2012, o total de haitianos em território brasileiro superou 6.000 imigrantes. Essas pessoas, de forma geral, buscam melhores condições de vida longe de seu país de origem, que é o mais pobre do continente americano e cuja situação social e econômica foi intensamente agravada pelo terremoto que criou um grande número de desabrigados e reduziu a escombros parcela importante da infraestrutura habitacional e governamental, agravando profundamente a situação humanitária desta nação.<sup>11</sup>

No ano de 2010, teve início o mais significativo movimento migratório de haitianos rumo a terras Brasileiras de que se tem notícia. Assolada por um terremoto que segundo estimativas ceifou em torno de 200 mil vidas, bem como destruiu boa parte da infra-estrutura do país<sup>12</sup>, a nação haitiana viu no início da presente década um profundo agravamento de sua crise política agora agravada por uma situação de emergência carente de assistência humanitária.

Um país que já era considerado socioeconomicamente um dos mais pobres das Américas, ainda teve que sofrer com os desastres causados pela natureza. Com a sua capital, seu símbolo e seu centro de todas as decisões Port-au-Prince devastada pelo terremoto, a população chora seus mortos, e mais do que nunca questiona sobre o futuro<sup>13</sup>

Diante de tão severas circunstâncias em sua pátria, em busca de condições dignas de subsistência, muitos cidadãos do haiti viram nas terras brasileiras um local onde poderiam depositar a esperança de um futuro com possibilidades de uma vida digna. Desta maneira, tiveram início os primeiros fluxos significativos de migrantes haitianos para o Brasil.<sup>14</sup><sup>15</sup>

Tal é, portanto, a história de muitos desses relativamente novos agentes presentes em nossa população. Buscando inicialmente se estabelecer no mercado de trabalho, afim de auferir renda para subsistência<sup>16</sup> - bem como enviar os recursos possíveis aos familiares que

---

<sup>11</sup> FARIA, Andressa V. **A DIÁSPORA HAITIANA PARA O BRASIL: o novo fluxo migratório (2010-2012)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia – Tratamento da Informação Espacial da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, 2012. p. 16

<sup>12</sup> REINO UNIDO. DISASTERS EMERGENCY COMITEE. . **Haiti earthquake facts and figures**. Disponível em: <<http://www.dec.org.uk/articles/haiti-earthquake-facts-and-figures>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

<sup>13</sup> TÉLÉMAQUE, Jenny. **Imigração Haitiana na Mídia Brasileira: entre fatos e representações**. Orientador: Prof. Dr. Mohammed ElHajji. Rio de Janeiro: ECO/UFRJ, 2012. Monografia (Graduação bacharel em Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. 95 f. il.

<sup>14</sup> TERRA. **ONG: mais de 50 haitianos ilegais entram no Brasil diariamente**. 2013. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/ong-mais-de-50-haitianos-ilegais-entram-no-brasil-diariamente,a1fdc1b721f02410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 31 maio 2016.

<sup>15</sup> CARVALHO, Cleide. **Acre não tem como lidar com haitianos que não param de chegar**. 2012. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/brasil/acre-nao-tem-como-lidar-com-haitianos-que-nao-param-de-chegar-3555215>>. Acesso em: 31 maio 2016

<sup>16</sup> ICHTCHEKENIAN, Patrícia. **Haiti no Glicério: o cotidiano da diáspora haitiana no centro de São Paulo**. 2014. Disponível em:

permaneceram no Haiti - estes imigrantes têm se distribuído por diversas áreas do território brasileiro<sup>17 18 19</sup> em busca de melhores condições de vida.

Ao inquirir acerca das demais motivações para o fenômeno da imigração haitiana para o Brasil, depara-se também com o favorável cenário sócio-econômico do início da década. Já sob a vigência de uma constituição democrática por um período de mais de duas décadas, bem como a passagem pela grande crise mundial de 2008 de maneira relativamente incólume (LIMA; DEUS, 2013) - mérito de medidas tomadas pelo governo federal à época - além da melhor receptividade aos recém-chegados imigrantes, tornaram o Brasil em um dos grandes locais alvos da imigração haitiana.

O Brasil está crescendo e ganhou destaque internacional para ser visto como oportunidade. No Haiti ainda mais por causa das forças brasileiras atuando no país. Logo alguns haitianos receberam de brasileiros encorajamentos para vir cá buscar o que lá não tem, ou não tem mais. Assim, haitianos que por sua vez cansados de sofrer no seu próprio país, o país que os viu nascer, um país que não bastasse apanhar dos seus dirigentes ainda apanha das forças naturais, passaram a sonhar com o Brasil. Desesperados, alguns decidem deixar o país e aventurar noutro que ao contrário do seu Haiti, está próspero<sup>20</sup>

Ainda sobre o tema:

Outros motivos muito citados também nas discussões foram a situação econômica e social do país, a falta de trabalho (“desemprego é problema sério no Haiti”) e a falta de segurança. Os migrantes se queixam da violência que existe atualmente no Haiti, além das dificuldades para os filhos estudarem.<sup>21</sup>

---

<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/35660/haiti+no+glicerio+o+cotidiano+da+diaspora+haitiana+no+centro+de+sao+paulo.shtml>>. Acesso em: 31 maio 2016.

<sup>17</sup> PREVIDELLI, Amanda. **Prefeitura quer consulado do Haiti em São Paulo**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/prefeitura-quer-consulado-do-haiti-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 31 maio 2016.

<sup>18</sup> CLIC RBS. **Primeiro bebê do ano em Bento Gonçalves é filho de imigrantes haitianos**. 2015. Disponível em:

<<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2015/01/primeiro-bebe-do-ano-em-bento-goncalves-e-filho-de-imigrantes-haitianos-4674636.html>>. Acesso em: 31 maio 2016.

<sup>19</sup> FERREIRA, Pedro. **Haitianos fogem da pobreza e viajam do Caribe para Esmeraldas**. 2014. Disponível em:

<[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/14/interna\\_gerais,568785/haitianos-fogem-da-pobreza-e-viajam-do-caribe-para-esmeraldas.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/14/interna_gerais,568785/haitianos-fogem-da-pobreza-e-viajam-do-caribe-para-esmeraldas.shtml)>. Acesso em: 31 maio 2016.

<sup>20</sup> TÉLÉMAQUE, Jenny. **Imigração Haitiana na Mídia Brasileira: entre fatos e representações**.

Orientador: Prof. Dr. Mohammed ElHajji. Rio de Janeiro: ECO/UFRJ, 2012. Monografia (Graduação bacharel em Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. 95 f. il. p. 42-43

<sup>21</sup> FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G. de. **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. 2014. Disponível em:

<[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa do Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa%20do%20Projeto%20“Estudos%20sobre%20a%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Haitiana%20ao%20Brasil%20e%20Di%C3%A1logo%20Bilateral”.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2016. p. 70

É importante ressaltar, que no período anterior ao ano de 2010, a presença de pessoas oriundas da nação haitiana no Brasil já era uma realidade. Apesar de reduzida, e ainda que não seja o foco do presente trabalho, a imigração haitiana no Brasil se fez presente já no começo do século XX.

Segundo Borzacov (2011) apud Cotinguiba e Pimentel (2012) já no início do século XX foi registrada a entrada de imigrantes haitianos no Brasil. Esses imigrantes chegaram como operários na construção da estrada de ferro Madeira-Mamoré, cujas obras foram entregues inicialmente a empresas inglesas e posteriormente norte-americanas. Estas empresas buscaram, entre o final do século XIX e início do século XX, mão de obra em suas diversas colônias caribenhas, como Trinidad e Tobago, Martinica, Barbados, Jamaica, Santa Lúcia, São Vicente, Guianas e Granada. Estes negros, de hábitos britânicos (como religião e idioma), foram chamados no Brasil indistintamente de barbadianos (FONSECA & TEIXEIRA, 1999; BLACKMAN, 2012). Além dos trabalhadores procedentes das colônias britânicas, as obras da ferrovia atraíram migrantes internos e imigrantes estrangeiros de diversas procedências chegando o anterior de obras a abrigar trabalhadores de mais de 40 nacionalidades, inclusive haitianos. Os haitianos passaram a ser citados nos censos demográficos do Brasil de 1940 em diante. Em relação à amostra constituída de estrangeiros vivendo no país, os haitianos mostram-se um número comparavelmente reduzido<sup>22</sup>

Ante o exposto tornam-se evidentes as razões e circunstâncias que resultaram no aumento repentino da quantidade de imigrantes haitianos em território brasileiro. Apesar de apresentar semelhanças às motivações migratórias mais comuns, há um conjunto de características que torna o fluxo migratório haitiano no Brasil único, unindo fatores sociais, políticos e econômicos ao fator imprevisível de um desastre natural.

## **1.2 A situação atual da imigração haitiana no Brasil**

Conforme exposto, a imigração haitiana para o território brasileiro vem ocorrendo desde a primeira metade do século vinte<sup>23</sup>, com grande intensificação de tais movimentos migratórios a partir do sismo de 2010. A presença de tais imigrantes já vem a integrar o panorama da sociedade brasileira atual de forma perceptível na vida diária da população.

---

<sup>22</sup> ARAÚJO, Adriano Alves de Aquino. **Reve de Brezil: A inserção de um grupo de imigrantes haitianos em Santo André, São Paulo - Brasil**. 2015. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Abc, Santo André, 2015. p.54

<sup>23</sup> ARAÚJO, Adriano Alves de Aquino. **Reve de Brezil: A inserção de um grupo de imigrantes haitianos em Santo André, São Paulo - Brasil**. 2015. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Abc, Santo André, 2015

Ultrapassando uma mera análise de causa e efeito, contudo, as situações encontradas em decorrência do fenômeno migratório observado revelam as consequências das políticas migratórias em vigor no território nacional. Tornam-se um “fiel da balança” apropriado para aferir a adequação das políticas nacionais de migração frente à realidade imposta.

Atualmente, os movimentos migratórios aqui expostos apresentam-se em forma de cadeia, com fortes laços entre os indivíduos que já se encontram em território brasileiro e aqueles que tentam seguir os passos daqueles <sup>24</sup>. Demograficamente são em sua maioria homens em idade laborativa, se enquadrando no perfil de “trabalhador migrante”. É relevante ressaltar que apesar da motivação principal para a imigração haitiana para o Brasil ser a busca por trabalho, o cenário encontrado pelos imigrantes ao chegar em terras brasileiras ainda é bastante desafiador.

As entrevistas e discussões nos grupos focais demonstraram a insatisfação dos haitianos, em sua maioria, com os empregos no Brasil. O salário não era aquele que esperavam encontrar no país ou mesmo compatível com o que havia sido prometido pelos coíotes; eles se queixaram de que o salário mínimo brasileiro é muito baixo e insuficiente para as despesas. Outra questão interessante observada nessas interações é a dificuldade dos imigrantes haitianos em entender os descontos na folha de pagamento. Alegaram ainda que os patrões não ajudavam os haitianos, que o trabalho era pesado (no caso daqueles que trabalham como garis em Curitiba), que são explorados e que muitos patrões não quiseram assinar suas carteiras de trabalho.<sup>25</sup>

Também dificultosa é a jornada enfrentada pela grande quantidade de imigrantes que, por necessidade ou dificuldade em fazê-lo de outra forma, optam por entrar no Brasil de maneira irregular.

Ao contarem sobre o trajeto feito até chegar ao Brasil, os haitianos entrevistados, tanto homens quanto mulheres, relataram inúmeras dificuldades vividas em cada cidade/país por onde passaram. Algumas das dificuldades mais mencionadas por parte das mulheres foram: longo período de viagem, violência por parte da polícia, roubo e exploração quanto aos custos da viagem. Além dessas dificuldades, elas relataram situações de constrangimento nos alojamentos (que eram mistos), violência sexual e discriminação.

[...]

A definição das rotas dependia das facilidades de transporte, da possibilidade de entrar no território brasileiro e, ordinariamente, dos interesses dos coíotes que já atuavam nesse trajeto (FARIA, 2012). Eles divulgavam a ideia de que a crise econômica não havia atingido o Brasil e que este estava precisando de mão de obra, portanto apresentava uma grande capacidade de empregabilidade, com salários que

---

<sup>24</sup> SILVA, Sidney Antonio da. **Brazil, a new eldorado for immigrants?: The Case of Haitians and the Brazilian Immigration Policy.** *Urbanities: Journal of Urban Ethnography*, [s.i], v. 3, n. 2, p.3-18, nov. 2013. Disponível em: <[http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents\\_5/2-Sidney Antonio da Silva.pdf](http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents_5/2-Sidney Antonio da Silva.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2016.

<sup>25</sup> FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G. de. **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”.** 2014. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa do Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

podiam chegar até o valor de R\$4.000,00. Essa ideia vendida pelos coiotes teve custo alto para os haitianos que vieram para o Brasil.<sup>26</sup>

Estes imigrantes que, em sua maioria, vêm em busca de trabalho não têm encontrado em geral alternativas legais para sua entrada em território brasileiro. Isto ocorre principalmente em razão da restritividade das normas vigentes em relação à imigração em busca de trabalho no Brasil, questão que será abordada mais adiante.

Quanto às rotas utilizadas pelos imigrantes haitianos, o caminho mais comum tem sido de avião de Porto Príncipe a Quito, no Equador ou Lima, no Peru, de onde seguem por terra ou em embarcações através dos rios até as cidades de Assis Brasil ou Brasiléia, no Acre, ou ainda Tabatinga no estado do Amapá. Menos frequentemente, a entrada se dá através da Bolívia, por onde os imigrantes chegam às cidades de Corumbá e Epiacolândia no Mato Grosso do Sul e Acre, respectivamente.

Aqueles que entram através do Acre têm duas opções. A primeira é continuar de Lima para Cuzco nos Andes e então através de Puerto Maldonado e continuar em vans operadas por coyotes para chegar a Iñapari, onde atravessam a ponte para chegar a Assis Brasil e então a Brasiléia de taxi. Aqueles vão pela Bolívia, após viajar através de Puerto Maldonado no Peru, pegam um desvio pela selva para entrar na Bolívia próximo a Cobija, a capital de Pando, de onde eles chegam a Brasiléia atravessando a ponte que conecta os dois países.<sup>27</sup>

Como seria de se esperar, a maioria dos imigrantes que vêm ao Brasil em busca de trabalho, são pessoas adultas em idade laborativa. No caso específico do Haiti, são em geral homens, com idade entre 20 e 40 anos de idade e com variados níveis de educação e tipos de experiência profissional.

Dados coletados em Tabatinga, Brasiléia e Manaus mostram que os Haitianos que entram no Brasil através da Amazônia se encaixam no perfil de trabalhadores migrantes - em sua maioria são homens e jovens. Nas três cidades, homens correspondem a 88,5%, e mulheres a 11,5% da população Haitiana. Na própria Manaus são 84% e 16% respectivamente. Sua idade média é de 28,7, enquanto a sua maioria tem entre 20 e 40 anos de idade. A faixa etária tem se alargado e Haitianos com menos de 15, bem como com mais de 50 anos, têm recentemente se tornado mais numerosos. Apesar de serem em sua maioria solteiros, alguns homens relatam que têm filhos ou viveram com uma companheira no Haiti. Enquanto mulheres e crianças são raras, ao menos entre a primeira onda Haitiana de imigrantes no Brasil, isto vem mudando conforme mais mulheres e crianças, e mesmo famílias inteiras, têm chegado.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G. de. **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. 2014. Disponível em:

<[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa do Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral” .pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa%20do%20Projeto%20Estudos%20sobre%20a%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Haitiana%20ao%20Brasil%20e%20Di%C3%A1logo%20Bilateral.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2016. p. 72-73

<sup>27</sup> SILVA, Sidney Antonio da. **Brazil, a new eldorado for immigrants?: The Case of Haitians and the Brazilian Immigration Policy**. *Urbanities: Journal of Urban Ethnography*, [s.i], v. 3, n. 2, p.3-18, nov. 2013. Disponível em: <[http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents\\_5/2-Sidney Antonio da Silva.pdf](http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents_5/2-Sidney%20Antonio%20da%20Silva.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2016. p.5

<sup>28</sup> SILVA, Sidney Antonio da. **Brazil, a new eldorado for immigrants?: The Case of Haitians and the Brazilian Immigration Policy**. *Urbanities: Journal of Urban Ethnography*, [s.i], v. 3, n. 2, p.3-18, nov. 2013.

Em relação à escolaridade, dados coletados em 2013 em cidades de diferentes regiões do Brasil, revelaram que os imigrantes haitianos do sexo masculino têm em geral educação formal de nível fundamental (38,6%) e médio (31,6%) e em torno de 10% concluíram formação superior. Já entre as mulheres, 25,4% declarou ter concluído o ensino fundamental, enquanto 37% teria concluído a formação escolar de nível médio.

É, também das mulheres, o menor índice de formação superior com 6,2% tendo se declarado graduadas em cursos desta natureza. Este mesmo estudo traçou o perfil do estado civil dentre os imigrantes entrevistados à época:

Em relação ao estado civil dos entrevistados, 50,8% das mulheres declararam ser solteiras, enquanto 63,3% dos homens disseram estar nessa mesma situação. Interessante notar que, dentre as mulheres, 36,9% declararam algum tipo de união, 15,4% estavam casadas e 21,5%, vivendo em união consensual. No caso dos homens, 31,3% declararam também estar em algum tipo de união, sendo 21,1% casados e 10,2% em união consensual.<sup>29</sup>

Em outro estudo com dados coletados em Manaus, Tabatinga e Brasília no ano de 2011, o perfil estabelecido foi um pouco diferente, onde quase 60% dos que responderam à pesquisa possuíam somente o nível fundamental de educação formal, e pouco menos de um terço possuíam alguma formação técnica e uma pequena parcela concluiu o ensino superior. Em seu país de origem em sua maioria executavam atividades laborais de média e baixa complexidade.

---

Disponível em: <[http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents\\_5/2-Sidney Antonio da Silva.pdf](http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents_5/2-Sidney Antonio da Silva.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2016. p.7

<sup>29</sup> FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G. de. **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. 2014. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa do Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2016. p.46

No que concerne à escolaridade, quase 60% dos Haitianos possuíam um nível fundamental de educação escolar. [...] Em referência à educação básica, mulheres têm menos escolaridade do que homens, refletindo desigualdades sociais e de gênero no Haiti. Contudo, uma porção significativa dos imigrantes, quase 30% cursaram formação técnica na República Dominicana ou aquelas oferecidas por organizações internacionais de apoio no Haiti. [...] No tocante à sua relação com o mercado de trabalho, no Haiti os homens haviam trabalhado na construção civil, comércio de varejo, agricultura, serviços no setor de transportes, e as mulheres como cabelereiras e manicures, por exemplo, bem como em atividades informais como vendedoras de alimentos, por exemplo.<sup>30</sup>

Conforme dados da Secretaria<sup>31</sup> de Direitos Humanos, coletados em 2013 dentre imigrantes solicitando refúgio no abrigo da cidade de Brasiléia - local de passagem compulsório para aqueles que entram em território brasileiro através do estado do Acre - , os imigrantes de origem Haitiana representavam 82,5% deste grupo.

Quanto ao local onde os imigrantes se instalam afim de constituir residência, apesar do ponto de entrada principal dos imigrantes haitianos estar localizado no norte do país, estes se distribuem por mais de 260 cidades no país, com destaque para a capital do estado de São Paulo, no sudeste que, segundo dados da Polícia Federal, corresponde ao local de residência de 24% destes imigrantes.

No tocante à situação legal dos imigrantes, é relatada grande dificuldade em relação à obtenção de visto pela forma prevista na lei, que determina a obtenção do documento no país de origem do imigrante. Não há dados abrangentes o suficiente para determinar quantitativamente o número de imigrantes haitianos em situação irregular no Brasil, contudo há de se considerar, por exemplo, a cidade de Brasiléia - rota predominante dentre aqueles que entram através do Acre - onde segundo estimativas da Secretaria de Direitos Humanos do Acre, desde 2010 mais de 10.800 haitianos em situação irregular foram cadastrados.<sup>32 33</sup>

---

<sup>30</sup> SILVA, Sidney Antonio da. **Brazil, a new eldorado for immigrants?: The Case of Haitians and the Brazilian Immigration Policy.** *Urbanities: Journal of Urban Ethnography*, [s.i], v. 3, n. 2, p.3-18, nov. 2013. Disponível em: <[http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents\\_5/2-Sidney Antonio da Silva.pdf](http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents_5/2-Sidney Antonio da Silva.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2016. p.7

<sup>31</sup> Secretaria de Direitos Humanos. **Resultado da aplicação do questionário sobre a situação dos/as migrantes e/ou solicitantes de refúgio no abrigo de Brasiléia/Acre.** Presidência da República. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/images/arquivos/pesquisa-migrantes-brasileira-acre.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2016..

<sup>32</sup> STOCHERO, Tahiane; MARCEL, Yuri. **Tripluca em 2013 número de haitianos ilegais que entram pelo Acre.** 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2013/09/tripluca-em-2013-numero-de-haitianos-ilegais-que-entram-pelo-acre.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

<sup>33</sup> STOCHERO, Tahiane. **Imigração ilegal ao Brasil movimentou economia haitiana pós terremoto.** 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/imigracao-ilegal-ao-brasil-movimentou-economia-haitiana-pos-terremoto.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

### 1.3 Perspectivas da migração Haitiana no Brasil

A entrada e permanência de imigrantes Haitianos no Brasil é uma realidade inegável. Muitas vezes enfrentando condições de extrema precariedade em sua terra natal, estas pessoas decidem enfrentar as dificuldades do processo migratório deixando pra trás sua nação, em busca de uma vida melhor em terras brasileiras.

O cenário da imigração Haitiana é composto de diversos atores, sendo que os imigrantes em si, apesar de serem os protagonistas deste fenômeno, são a parte mais frágil desta relação. Com as transformações em curso em ambas as sociedades, de maneira semelhante a outros fenômenos sociais, a imigração passa por constantes transformações, impostas pelos atores, bem como pelo cenário no palco das políticas migratórias internacionais.

Além das dificuldades ordinárias já encontradas em um processo migratório, há de se ressaltar as dificuldades de adaptação e receptividade de uma nova cultura, idioma e normas formais e sociais. Outro ponto bastante relevante é a dificuldade em relação à regularização da situação legal do migrante, que será abordada nos capítulos que seguem.

É evitente que acompanhar e prever mudanças que dependem de tantas e tão mutáveis variáveis é uma difícil tarefa, e não integra o escopo do presente trabalho. Por tal motivo, de maneira resoluta pretende-se na presente seção apenas atentar para as mudanças ocorridas desde o início do crescimento substancial do fluxo de imigrantes haitianos que adentram o território brasileiro, que somam-se aos obstáculos enfrentados já descritos em parte no presente capítulo.

A economia Brasileira sofreu grandes transformações desde que o Haiti foi atingido pelo fatídico sismo de 2010. A nação que vem recebendo os imigrantes daquele país vem sendo acometida por dificuldades de ordem econômica, bem como uma crise política.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup>ANÍBAL, Felipe; RIBEIRO, Diego; COVELLO, Brunno. **Haitianos começam a desistir do sonho brasileiro**. 2015. Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/especiais/sonho-haitiano/haitianos-comecam-a-desistir-do-sonho-brasileiro-dvdnp7f7bekwvklkuzwpmmu5>>. Acesso em: 30 maio 2016.



Dentre os indicadores econômicos que mais recebem atenção, a inflação merece local de destaque.<sup>35</sup> A inflação no Brasil que até o ano de 2014 seguia relativamente controlada - apesar de comparativamente alta - subiu de 6,409% acumulados em 2014 para 10,672% acumulados no ano subsequente.

O produto interno bruto (PIB) do ano de 2015 também vem demonstrar a queda de produtividade que se reflete na economia do Brasil. Com uma redução de 4,05%, trata-se da maior retração econômica registrada no país em 25 anos. O último resultado pior do que o do ano de 2015 ocorreu em 1990, ano em que ocorreu o confisco das então cadernetas de poupança por ato do presidente Fernando Collor de Melo.<sup>36</sup>

Contudo, provavelmente o fator mais importante de todos, se levarmos em conta a principal motivação migratória dos haitianos que vêm ao Brasil - com 61,5% dos imigrantes haitianos o declarando como principal objetivo no Brasil - o trabalho tem tido suas condições erodidas, caracterizando deterioração neste fator de atratividade haja vista a taxa de desemprego do país. Até o ano de 2014, o desemprego no Brasil que apresentava tendências de queda, vem subindo. No referido ano, o índice do mês de abril era de 4,9% , índice que que dois anos depois, no mesmo mês, foi de 10,9%, conforme dados do IBGE<sup>37</sup>.

Há de se levar em consideração ainda, a percepção midiática da imigração haitiana no Brasil<sup>38</sup>. Assim como vem ocorrendo no restante do planeta, há grande reação social e midiática contrárias à aceitação de imigrantes. Em meio à crise de refugiados ocorrendo na Europa, algumas vozes políticas e sociais já se levantam pela restrição à entrada de imigrantes

39 .

---

<sup>35</sup>Banco Central do Brasil. **Histórico de metas para a inflação no Brasil**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

<sup>36</sup>BÓAS, Bruno Villas; PATU, Gustavo. **PIB do Brasil cai 3,8% em 2015, o pior resultado desde 1990**. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1745810-pib-cai-38-em-2015-o-pior-resultado-desde-1996.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>37</sup>OLIVEIRA, Nielmar de. **Desemprego no Brasil sobe para 10,2%, revela pesquisa do IBGE**. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-04/desemprego-no-brasil-sobe-para-102-revela-pesquisa-do-ibge>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

<sup>38</sup>TÉLÉMAQUE, Jenny. **Imigração Haitiana na Mídia Brasileira: entre fatos e representações**. Orientador: Prof. Dr. Mohammed ElHajji. Rio de Janeiro: ECO/UFRJ, 2012. Monografia (Graduação bacharel em Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. 95 f. il

<sup>39</sup>G1. **Brasil negocia ação contra imigração ilegal de haitianos, diz Cardozo**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/brasil-negocia-acao-contra-imigracao-ilegal-de-haitianos-diz-cardozo.html>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

Tais vozes se refletem em tentativas de restringir ainda mais a política migratória brasileira, dificultando a entrada destes imigrantes e exacerbando uma crise que já se mostra presente.<sup>40</sup> A percepção midiática está relacionada, também, à maneira com que a população brasileira vem recebendo e compreendendo o fenômeno migratório que lhe é apresentado.<sup>41</sup>

Há também progresso no país de origem destes imigrantes, haja vista o apoio da Organização das Nações Unidas no esforço para reconstrução do país. Segundo dados da organização, mais de 1,4 milhões de pessoas já não se encontram mais em campos de deslocados. Em 2015 já eram cerca de 80 mil desabrigados em todo o território haitiano.<sup>42</sup>

No dia 12 de janeiro de 2010, um devastador terremoto atingiu o Haiti. Mais de 200 mil pessoas foram mortas, 1,5 milhões foram deslocadas e mais de 300 mil prédios foram destruídos no terremoto de escala 7 de magnitude.

Desde então, o Haiti tem superado com sucesso a fase de recuperação humanitária e visto significativo progresso sócio-econômico. O país tem consistentemente potencializado a taxa de escolarização na educação primária e atingido participação igualitária entre meninos e meninas. A prevalência do HIV/AIDS se estabilizou e quase 70 por cento dos lares agora têm acesso a uma fonte de água tratada. Conquistas como estas pareciam impossíveis no início de 2010.

Enquanto o Haiti segue rumo a um desenvolvimento sustentável a longo prazo, o país enfrenta sérios desafios. O sistema político permanece frágil, empregos sustentáveis são escassos, e o meio-ambiente continua tão vulnerável quanto à época.<sup>43</sup>

É também previsto para abril de 2017 o fim da permanência da missão da ONU para estabilização do Haiti, a Minustah<sup>44</sup>. Ainda em 2015, foram iniciadas eleições presidenciais no

---

<sup>40</sup> FELLET, João; KAWAGUTI, Luis. **Envio de haitianos a SP escancara crise migratória; entenda**. 2014. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140425\\_haitianos\\_entenda\\_jf](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140425_haitianos_entenda_jf)>. Acesso em: 30 maio 2016.

<sup>41</sup> G1. **Imigrante diz que muitos brasileiros consideram haitianos como escravos**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/imigrante-diz-que-muitos-brasileiros-consideram-haitianos-co-mo-escravos.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

<sup>42</sup> Organização das Nações Unidas. **EXCLUSIVO: Cinco anos depois do terremoto que destruiu o Haiti, ONU continua apoiando reconstrução do país**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/exclusivo-cinco-anos-depois-do-terremoto-que-destruiu-o-haiti-onu-continua-apoian-do-reconstrucao-do-pais/>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

<sup>43</sup> UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Haiti: From recovery to sustainable development**. Disponível em: <[http://www.undp.org/content/undp/en/home/ourwork/our-projects-and-initiatives/crisis\\_in\\_haiti.html](http://www.undp.org/content/undp/en/home/ourwork/our-projects-and-initiatives/crisis_in_haiti.html)>. Acesso em: 3 jun. 2016.

<sup>44</sup> United Nations. **Security Council Extends Mandate of United Nations Mission in Haiti, Unanimously Adopting Resolution 2313**. Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/2016/sc12551.doc.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

país no mês de outubro, contudo o segundo turno não foi realizado no prazo previsto, por suspeitas de fraude eleitoral.<sup>45</sup>

Forma-se portanto um quadro que perfaz parte do entendimento necessário à compreensão das tendências migratórias dos haitianos no Brasil. Ainda que permeado de motivações que variam entre os indivíduos, parece ser possível determinar uma tendência ao desaquecimento<sup>46 47</sup> dos movimentos migratórios aqui referidos, pela deterioração dos fatores atrativos à imigração em busca de trabalho no Brasil. Também pela recuperação do Haiti, que já não apresenta a mesma precariedade de condições de 2010, país que vem reconstruindo sua infra-estrutura e democracia.

O maior fator de mobilidade de mão de obra, contudo, ainda é a política regulatória dos países que recebem os imigrantes. Enquanto as sincronias e disparidades entre nações dão origem ao fluxo de pessoas em busca de uma vida melhor, as políticas públicas, leis e diplomas nacionais e internacionais que vão possibilitar a entrada legítima no mercado de trabalho e consumo são o objeto do próximo capítulo.

---

<sup>45</sup> FOLHA DE S. PAULO. **Em nota, Conselho de Segurança expressa "decepção" com Haiti.** 2016. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1771429-em-nota-conselho-de-seguranca-expressa-decepcao-com-haiti.shtml>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

<sup>46</sup> INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Entrada de haitianos pelo Acre cai 80% em setembro.** 2015. Disponível em:

<<http://www.migrante.org.br/index.php/migracao-haitiana2/305-noticia-entrada-de-haitianos-pelo-acre-cai-80-em-setembro>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

<sup>47</sup> CARNEIRO, Júlia Dias. **Cai entrada de imigrantes no Brasil, aponta pesquisa.** 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201\\_imigracao\\_brasil\\_jc](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_imigracao_brasil_jc)>. Acesso em: 3 jun. 2016.

## 2. OS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL

### 2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Fundada em um conturbado período da história humana, a Organização das Nações Unidas tem sua criação no dia 24 de outubro de 1945. Traz em sua carta de fundação já em seu preâmbulo a declaração dos objetivos da organização.

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.<sup>48</sup>

Foi apenas em 1948, contudo, que mediante a anuência de 48 países signatários foi aprovado aquele que talvez seja o primeiro diploma internacional de grande relevância no tangente ao escopo do presente trabalho: A Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Um de seus elaboradores, o jurista francês René Cassin afirmou:

“Seja-me permitido, antes de concluir, resumir as características da Declaração, elaborada a partir de nossos debates no período de 1947 a 1948. Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Ao finalizar os trabalhos, a Assembleia Geral, graças à minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração. A Declaração, adotada (com apenas 8 abstenções, em face de 48 votos favoráveis), teve imediatamente uma grande repercussão moral nas Nações. Os povos começaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino”<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 26 jun. 1945.

<sup>49</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2013. p, 204

É então, em seu décimo terceiro artigo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz o direito à imigração na seguinte forma:

Artigo 13º

- 1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
- 2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.<sup>73</sup>

Significaria o artigo acima que a imigração é um direito humano? Um direito humano de imigração significaria, presumidamente, um direito universal de cruzar as fronteiras de qualquer Estado e permanecer dentro delas o quanto ao sujeito de tal direito convir. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece a liberdade de se locomover e estabelecer residência livremente dentro do território de cada estado, bem como o direito de deixar qualquer país, mesmo o seu próprio.<sup>50</sup> No entanto, a omissão em relação ao direito de entrada no território dos Estados é apenas parcialmente mitigada pelo artigo seguinte, que afirma que:

Artigo 14º

- 1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
- 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.<sup>51</sup>

Em relação ao direito de adentrar o território de outros países, o artigo 14º condiciona a titularidade àqueles que são sujeitos a perseguições. Significa que o direito irrestrito à imigração não é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme afirma Miller:

Conforme apontado, aceitar tal direito privaria todo e qualquer Estado de um dos poderes que possui, nomeadamente o direito de decidir quem é aceito em seu território e sob quais termos. Não deve ser motivo de surpresa, portanto, que levando em consideração o fato de que os principais documentos que codificam os direitos humanos foram elaborados e acordados entre Estados ou seus representantes, que este direito em particular esteja notoriamente ausente.<sup>75</sup>

---

<sup>50</sup> MILLER, David. Is there a human right to immigrate? *Cssj Working Papers Series*, Oxford, v. 033, n. , p.2-26, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.politics.ox.ac.uk/materials/publications/13732/sj033is-there-a-human-right-to-immigrate-final-dr aft.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2016.

<sup>51</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

## **2.2 A Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias**

Outro documento pertencente ao âmbito da Organização das Nações Unidas que tem grande relevância na proteção dos direitos humanos dos imigrantes em todo o mundo é a Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias da ONU.

De fato, a primeira manifestação de preocupação por parte da ONU de interesse nos direitos dos trabalhadores migrantes veio no ano de 1972, com a Resolução 1.706, do Conselho Econômico e Social. Foi através desta que entidade oficialmente emitiu alerta sobre a questão do transporte e exploração ilegais de trabalhadores nos continentes da Europa e África.

Quatro anos após este primeiro fato, foi elaborado relatório alertando para as condições dos trabalhadores migrantes, bem como a discriminação sofrida pelos mesmos. Elaborado por Halima Warzazi e aprovado também pelo Conselho Econômico e Social, trouxe à tona dois lados do problema: O “mercado” de trabalho ilegal onde operam os agentes; e a situação criada pelo tratamento discriminatório dispensado aos trabalhadores migrantes pelos próprios Estados que os recebem.<sup>77</sup>

O relatório final, contém a recomendação da elaboração de uma convenção a ser adotada pelos estados-membros definindo direitos e garantias aos trabalhadores migrantes.

Tal convenção entrou em vigor em julho de 2003, mais de uma década após sua adoção pela assembleia geral da ONU em 1990. O grande lapso temporal entre a adoção e a vigência da convenção deu-se pela demora por parte dos estados-membros em ratificá-la.

À luz do crescente fenômeno da migração e com a consciência de seu impacto, busca a Convenção contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram. Objetiva a Convenção consagrar a proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias. Especial atenção é conferida aos direitos dos trabalhadores migrantes não documentados ou em situação irregular, comumente empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e, por vezes, explorados e vítimas de graves violações de direitos humanos. Afirma a Convenção que ações apropriadas devem ser encorajadas para prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, e, ao mesmo tempo, proteger os seus direitos.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2013. p. 281

O documento inclui já em seu preâmbulo a figura do trabalhador não documentado (e sua família) como titulares dos direitos previstos em seu texto, trazendo avanço na proteção de um dos agentes mais frágeis dos movimento migratórios.

Considerando que os problemas humanos decorrentes das migrações são ainda mais graves no caso da migração irregular e convictos, por esse motivo, de que se deve encorajar a adoção de medidas adequadas, a fim de prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, assegurando ao mesmo tempo a proteção dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores;

Considerando que os trabalhadores não documentados ou em situação irregular são, frequentemente, empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e que certos empregadores são, assim, levados a procurar tal mão de obra a fim de se beneficiar da concorrência desleal;

Considerando, igualmente, que o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular será desencorajado se os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes forem mais amplamente reconhecidos e que, além disso, a concessão de certos direitos adicionais aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular encorajará todos os migrantes e empregadores a respeitar e a aplicar as leis e os procedimentos estabelecidos pelos Estados interessados.<sup>53</sup>

Tendo, portanto, alinhar as políticas dos Estados no sentido de preservar os direitos de todos os trabalhadores e suas famílias como principal objetivo, a convenção surge como uma ferramenta para a eliminação do tráfico de pessoas e atos discriminatórios contra estes.

O corpo da Convenção é composto por 93 artigos e é dividido em nove partes. Na primeira delas se estabelecem os conceitos iniciais e a aplicabilidade da norma, de maneira semelhante ao que já consta no preâmbulo.

A segunda e terceira partes tratam do princípio da não discriminação e dos direitos humanos dos trabalhadores e sua família a serem protegidos, respectivamente, como a livre saída de qualquer estado bem como o regresso, de maneira semelhante ao 13º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dentre outros direitos assegurados nesta partem estão os que dizem respeito ao direito à proteção da vida, a vedação da tortura e das penas e tratamentos cruéis, a proteção contra os trabalhos forçados e regimes similares à escravidão, liberdade de expressão bem como de culto, e a igualdade de direitos entre migrantes e nacionais do Estado onde se encontrarem.

---

<sup>53</sup> ONU. **Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.**

#### Artigo 7º

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.<sup>78</sup>

A quarta parte da convenção traz um rol de direitos dos quais são titulares os trabalhadores regularmente documentados, que dizem respeito à vida civil. Já a parte seguinte traz disposições destinadas a categorias especiais de trabalhadores migrantes.

#### Artigo 43º

1. Os trabalhadores migrantes beneficiam de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de:

- a) Acesso a instituições e serviços educativos, sem prejuízo das condições de admissão e outras disposições previstas pelas referidas instituições e serviços;
- b) Acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação;
- c) Acesso às facilidades e instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;
- d) Acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e protecção contra a exploração em matéria de arrendamento;
- e) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se verifiquem os requisitos do direito de beneficiar dos diversos programas;
- f) Acesso às cooperativas e às empresas em autogestão, sem implicar uma modificação do seu estatuto de migrantes e sem prejuízo das regras e regulamentos das entidades interessadas;
- g) Acesso e participação na vida cultural.

2. Os Estados Partes esforçam-se por criar as condições necessárias para garantir a igualdade efectiva de tratamento dos trabalhadores migrantes de forma a permitir o gozo dos direitos previstos no nº 1 deste artigo, sempre que as condições fixadas pelo Estado de emprego relativas à autorização de permanência satisfaçam as disposições pertinentes.

3. Os Estados de emprego não devem impedir que os empregadores de trabalhadores migrantes lhes disponibilizem habitação ou serviços culturais ou sociais. Sem prejuízo do disposto no artigo 70º da presente Convenção, um Estado de emprego pode subordinar o estabelecimento dos referidos serviços às condições geralmente aplicadas no seu território nesse domínio.

A sexta parte zela acerca das condições de migração e a promoção da dignidade do trabalhador migrante e sua família neste contexto. A parte seguinte propõe um sistema internacional de monitoramento da conformidade das políticas dos Estados frente a convenção, bem como ferramentas para solução de problemas encontrados.

#### Artigo 73º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que hajam adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção:

- a) No ano subsequente à data da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado;



- b) Em seguida, de cinco em cinco anos e sempre que o Comité o solicitar.
2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem também indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que afectem a aplicação efectiva das disposições da presente Convenção e conter informações sobre as características dos movimentos migratórios respeitantes ao Estado interessado.
3. O Comité estabelece as directrizes aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
4. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

As partes VIII e XI contêm as disposições gerais e finais, que buscam sanar previamente quaisquer antinomias aparentes e tratam do processo de ratificação pelos estados-membros.

Grande parte da importância da convenção vem do estabelecimento de um padrão de direito codificado para os trabalhadores migrantes dentro do âmbito da Organização das Nações Unidas. Com garantias de padrões mínimos e estendendo-se às famílias dos trabalhadores.<sup>54</sup> É importante ressaltar, contudo, que apesar da importância da presente convenção o Brasil é caso único no Mercosul na condição de Estado que ainda não a ratificou.

### 2.3 A convenção número 97 da Organização Internacional do Trabalho

A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico.<sup>55</sup>

A convenção n°97 foi aprovada em 1949 na convenção do trabalho de Genebra, tendo entrado em vigor internacionalmente em 1952. Foi, contudo, somente em 1965 que o Brasil a ratificou, tendo entrado em vigor no ordenamento jurídico nacional no ano seguinte.

Dentre os primeiros artigos destaca-se o sexto, que obriga no tratamento igualitário entre nacionais e imigrantes legalmente estabelecidos nas nações signatárias.

Art 6º - 1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos imigrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja

---

<sup>54</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. São Paulo: Núria Fabris, 2009. p. 242

<sup>55</sup> Organização Internacional do Trabalho. **História**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/história>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:  
[...]<sup>56</sup>

Os assuntos listados tratam de remuneração e benefícios trabalhistas, organização sindical, habitação e seguridade social, bem como tributação e acesso à justiça para garantir os direitos relacionados.

O texto segue ainda com mais garantias como a vedação à cobrança dos custos de serviços públicos de emprego, bem como custas contratuais e garantindo ao trabalhador o direito de, caso deseje, enviar parte de sua renda para o exterior.

Art. 9 — Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção se obriga a permitir, dentro dos limites fixados pela legislação nacional, sobre exportação e importação de divisas, a transferência de qualquer parte dos ganhos e das economias do trabalhador migrante que este último deseje transferir.<sup>55</sup>

Já em seu artigo 11º, traz o conceito de “trabalhador migrante” positivando-o na seguinte forma.

Art. 11 — 1. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão ‘trabalhador migrante’ designa toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.<sup>57</sup>

Apesar do êxito em positivar importantes normas internacionais que protegem o trabalhador migrante, a convenção nº97 da OIT não abrange o trabalhador migrante em situação não documentada. A norma se restringe à aplicação de sanções aos responsáveis pela promoção da imigração ilegal.

Anexo I [...] Art. 8 — Serão aplicadas as devidas sanções a qualquer pessoa que promova a imigração clandestina ou ilegal.<sup>56</sup>

Em relação à adesão internacional, a atual situação da convenção é de 49 ratificações, sendo a mais recente a das Filipinas que o fez com ressalvas em relação aos anexos II e III. É maior, contudo, o número de países que não ratificaram a convenção, listados pela OIT como sendo 140 incluindo países de grande extensão territorial e influência como Estados Unidos da América, Austrália, México e Argentina.

---

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 97, de 1949

<sup>57</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 97 de 1949

## 2.4 Os direitos humanos dos migrantes frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A carta magna brasileira, elaborada e promulgada junto ao e em decorrência do processo de redemocratização do país marcou o início de um período novo na história do Brasil após o acometimento da nação por um período ditatorial de mais de duas décadas.<sup>58</sup> Sobre este período, contexto político da elaboração da constituição, esclarece José Afonso da Silva:

A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começou assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição dos Governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de 1984, as multidões acorreram entusiasmadas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social.<sup>59</sup>

A constituição de 1988 em sua instrumentalidade institucionalizou um regime democrático no país, representando significativo progresso no estabelecimento e consolidação dos direitos e garantias fundamentais da população brasileira. A carta magna brasileira atribuiu grande importância aos direitos humanos, os tratando desde sua forma ampla e até, em determinados casos, de maneira bastante específica.<sup>60</sup>

No tocante ao objeto do presente trabalho, a relevância dos direitos e garantias constitucionais se dá ao passo de que, à exceção de determinados direitos políticos, os mesmos são assegurados a qualquer pessoa em território brasileiro sem distinção entre nacionais e estrangeiros. É o que esclarece Maritza Natalia Ferretti Cisneros Farena:

No plano nacional, embora o Brasil inescusavelmente não tenha aderido ainda a algumas importantes Convenções (23), a Constituição reconhece aos estrangeiros os mesmos direitos fundamentais assegurados aos brasileiros, ressalvados os exclusivos dos brasileiros natos, como os direitos de cidadania. Aos migrantes estendem-se também os direitos constantes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, ratificadas pelo Brasil, bem como os contidos na legislação infraconstitucional sobre o tema.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **5ª República (09.04.1964 - 05.10.1988)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/republica5.html>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005. 924 p. 88

<sup>60</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2013.

<sup>61</sup> FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Algumas notas sobre direitos humanos e migrantes**. 2008. Jura Gentium. Disponível em: <[http://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/ferretti.htm#\\*](http://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/ferretti.htm#*)>. Acesso em: 13 jun. 2016.

Também sobre o mesmo tema discorre Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes:

A interpretação sistemática da Constituição Federal impõe concluir que é a regra da igualdade que deve nortear o tratamento a ser dispensado aos estrangeiros. As exceções ao princípio da igualdade devem ser interpretadas *numerus clausus* e só se justificam em casos excepcionais. A legislação infraconstitucional deveria seguir esse princípio. No entanto, boa parte da legislação que trata de estrangeiros foi editada antes da Constituição de 1988. Esse é o caso do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e das leis de nacionalização do trabalho (art. 352 a 358 da CLT). Por esse motivo, a aplicação desses diplomas demandará, sempre, interpretação conforme a Constituição, principalmente daqueles dispositivos que limitarem direitos além do que autoriza a Constituição.<sup>62</sup>

Dentre os direitos assegurados pela CRFB/1988, a dignidade da pessoa humana é a pedra fundamental do ordenamento jurídico sob a égide deste documento constitucional. São elencados ainda outros direitos fundamentais como o direito à vida, privacidade, liberdade, igualdade, e propriedade.<sup>63</sup>

Sob a ótica constitucional, portanto, não há diferenciação nos direitos fundamentais entre nacionais e estrangeiros a despeito da situação deste em relação à sua entrada e permanência em solo brasileiro.

Costuma-se alegar ser a soberania o motivo das restrições ao estabelecimento de estrangeiros, justamente para não expor as verdadeiras razões políticas e econômicas que as determinam. Em outras palavras, a soberania, por si só, não seria fundamento suficiente, pois indica apenas o *potere* não a efetiva decisão. Deixando de indicar a decisão (originada do poder), os Estados pretendem evitar questionamentos quanto a eventuais abusos, evadindo-se de eventual controle por parte da comunidade internacional e dos padrões básicos de direitos humanos.<sup>64</sup>

Contudo, conforme há de se observar a seguir, a legislação infraconstitucional traz algumas diferenciações no tratamento aos estrangeiros.

---

<sup>62</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros**. *Boletim Científico Esmpu*, Brasília, v. 37, n. 11, p.37-61, jan. 2012. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p.39

<sup>63</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005. 924

<sup>64</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros**. *Boletim Científico Esmpu*, Brasília, v. 37, n. 11, p.37-61, jan. 2012. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p.41

## 2.5. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo sétimo os direitos à proteção do trabalhador rural e urbano, reconhecendo assim o valor social do trabalho e garantindo-lhe o patamar de direito fundamental. É importante, contudo, notar que a mais prevalente lei trabalhista vigente no Brasil foi criada em 1943, muito antes do processo de institucionalização da democracia que trazia como lábaro a CRFB de 1988.

A legislação brasileira estabelece restrições ao exercício do direito ao trabalho pelos estrangeiros dispostos a ingressar no país. A política migratória nacional privilegia os trabalhadores qualificados (especializados) em face dos trabalhadores sem qualificações especiais. Os vistos são concedidos no interesse das empresas e, por isso, o trabalhador não tem o direito de mudar de emprego (a menos que se postule outro visto). Nada obstante essas restrições, a presença do estrangeiro em território nacional não obsta a incidência da lei e da jurisdição brasileiras. Ademais, o contrato de trabalho é um contrato realidade, e as normas de proteção social prevalecem sobre questões de ordem administrativa. Por fim, o acolhimento do estrangeiro pelo Brasil não pode ultrapassar o limite da estabilidade do mercado de trabalho nacional.<sup>65</sup>

Criada através do Decreto-Lei nº5452, e, conforme o nome sugere, a CLT veio compilar diversas normas trabalhistas que constavam de legislações esparças vigentes naquele período.

No tocante aos direitos dos migrantes, a CLT reflete a mentalidade e objetivos da república vigentes à época. Traz em seus artigos de número 353 a 357 em seção denominada “Da proporcionalidade de empregos brasileiros”, normas que definem uma proporcionalidade mínima de brasileiros a ser mantida nos quadros de pessoal de, em geral dois terços. Sobre este tema, entende Cristiane Lopes:

Nesse caso, não se trata simplesmente de instituir medida discriminatória em face do estrangeiro. Trata-se de proteger o mercado de trabalho brasileiro, como um todo, de oscilações e distorções, em sua maioria provocadas por empresários interessados em esquivar-se de cumprir as regras trabalhistas, tributárias e de proteção social brasileira, em autêntica postura de concorrência desleal criminosa. Nessa perspectiva, a proporcionalidade dos 2/3 é razoável, senão vejamos: a população estrangeira residente no Brasil não chega a 1% da população total. A CLT permite que as empresas mantenham em seus quadros até 33,33% de estrangeiros (1/3). Logo, as empresas têm uma margem de discricionariedade, na contratação de estrangeiros, de 30 vezes o percentual geral de estrangeiros disponíveis para o trabalho. Essa proporção, ainda, pode ser elidida ou majorada caso haja insuficiência de mão de obra brasileira no setor específico de atividade. Como se nota, a regra não está, em absoluto, dirigida aos trabalhadores estrangeiros

---

<sup>65</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros.** *Boletim Científico Esmpu*, Brasília, v. 37, n. 11, p.37-61, jan. 2012. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p.51

individualmente. Trata-se de norma cuja eficácia deve ser medida em termos macroeconômicos, como medida de polícia da estabilidade do mercado de trabalho. Assim, eventual revogação das medidas de proporcionalidade atenderia prioritariamente o interesse de grandes corporações internacionais, sem qualquer contrapartida para os Estados por elas utilizados.<sup>66</sup>

Autores divergem, contudo, em relação à receptividade dos artigos 352 a 357 da CLT pela Constituição de 1988. Valentin Carrion<sup>67</sup>, por exemplo, entende a proporcionalidade mínima como indiretamente discriminatória aludindo à não recepção dos referidos artigos pela atual carta magna brasileira. Também acompanha o entendimento de não recepção Maurício Godinho Delgado.<sup>68</sup>

Já no artigo 358, a CLT traz a garantia de igualdade de salários entre brasileiros e estrangeiros. Em sua redação, contudo, apesar da igualdade trazida pelo texto legal percebe-se que a sintaxe traz o trabalhador brasileiro como sujeito detentor do direito de não receber salário inferior ao de estrangeiro.

Art. 358 - Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;
- b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade; quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único - Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.<sup>69</sup>

É também prevista no parágrafo único do artigo 358 a determinação de que a dispensa do empregado estrangeiro deverá preceder à de brasileiro que exerça função análoga, caracterizando mais uma diferenciação prevista na legislação trabalhista quanto ao tratamento do trabalhador migrante.

---

<sup>66</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros.** *Boletim Científico Esmpu*, Brasília, v. 37, n. 11, p.37-61, jan. 2012. Disponível em:

<<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-na-o-discriminacao>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p.58

<sup>67</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 32. ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 250

<sup>68</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 779

<sup>69</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho..

**Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Brasília, DF, Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

A lei prevê ainda sanção no artigo 204 do Código Penal a quem por ato fraudulento ou agindo com violência descumprir as determinações legais em relação à nacionalização do trabalho previstas na CLT.<sup>70</sup>

## 2.6 O Estatuto do Estrangeiro

Nascida do contexto da década de 1970, a lei 6.815 de 19 de agosto de 1980 denominada Estatuto do Estrangeiro traz em sua ementa a proposta de ser o texto legal que:

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.<sup>71</sup>

É importante denotar ainda, que mesmo antes da vigência do referido estatuto, os grandes fluxos migratórios originados na europa com destino ao Brasil já não se mostravam presentes ao fim da década de 1970, por conta da ausência dos anteriormente presentes programas e circunstâncias que tornassem a mudança de local atrativa ao migrante.<sup>72</sup>

Com a promulgação do estatuto do estrangeiro, positivou-se com ainda mais clareza a transição do Brasil como país que subsidiou e incentivou a imigração para o país então presidido por João Baptista Figueiredo, idealizado pelas suas lideranças militares que seguiam um modelo desenvolvimentista voltado à nacionalização da indústria.

O objetivo era não só manter a economia aquecida, mas modernizá-la e reduzir a dependência externa da indústria nacional, passando a fabricar no Brasil máquinas e insumos básicos que na época ela importava. Esse programa levou a participação do Estado na economia do país a um novo patamar. Empresas estatais comandavam a cadeia petroquímica e controlavam as usinas siderúrgicas, a produção e a distribuição de energia elétrica, as telecomunicações, as estradas e as ferrovias. Projetos ambiciosos como a usina hidrelétrica de Itaipu e o programa nuclear brasileiro nasceram nessa época.<sup>73</sup>

Não é surpresa perceber, portanto, que o tratamento à questão do migrante que o estatuto traz esteja alinhada com a idéia de restrição da entrada e permanência de estrangeiros no país aos interesses nacionais. Passa-se a enxergar o estrangeiro como ameaça em potencial

---

<sup>70</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei N° 6.815, de 19 de Agosto de 1980**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>72</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2011.

<sup>73</sup> FOLHA DE S. PAULO. **Tudo sobre a ditadura militar**. 2014. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2014/03/23/o-golpe-e-a-ditadura-militar/a-economia.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

aos interesses do país, sejam eles a segurança nacional, a solidez institucional ou os princípios da nacionalização do trabalho previstos na CLT.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.<sup>74</sup>

É em seu quarto artigo, que o referido estatuto traz as modalidades de visto a serem concedidos a estrangeiros que desejam ingressar no território brasileiro. Separando-os em sete modalidades sendo elas de trânsito, turismo, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático<sup>63</sup>.

O interesse nacional continua tendo destaque no decorrer do estatuto, como no parágrafo único do artigo 16:

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.<sup>63</sup>

É o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) quem estipula os requisitos para obtenção do visto de modalidade permanente, conforme estabelece o artigo 17.

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.<sup>63</sup>

Criado pelo próprio texto original do estatuto do estrangeiro, o Conselho Nacional de Imigração é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e tem como atribuição principal a própria formulação da política migratória brasileira. Estabelecendo mormente os critérios de seleção para os imigrantes a receberem o visto, notadamente o de trabalho, em razão da importância dada à proteção do trabalhador nacional pela CLT.<sup>75</sup>

Atualmente, a gestão da entrada de estrangeiros no Brasil é de responsabilidade de três pastas governamentais: o Ministério das Relações Exteriores (MRE) - responsável pela emissão dos diversos vistos, temporários ou permanentes, em caso de viagem, na condição de artista, desportista ou estudante, entre outros. Além disso, é o órgão responsável pela emissão de vistos, nas Unidades Consulares no exterior, para aqueles que pretendem se estabelecer no Brasil. O Ministério da

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei N° 6.815, de 19 de Agosto de 1980.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>75</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos.** São Paulo: Núria Fabris, 2009, p.598



Justiça (MJ), por sua vez, é responsável pelos procedimentos de documentação e regularização da situação migratória dos estrangeiros no Brasil (por exemplo: pedidos de refúgio, união estável, entre outros). E, ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cabe à emissão das autorizações de trabalho para estrangeiros, que desejam exercer alguma atividade laboral no Brasil.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/obmigra/issue/viewIssue/1137/179>>. Acesso em 01/08/2016

### **2.6.1 As normas para obtenção de visto no Estatuto do Estrangeiro**

Hoje, a vinda de um estrangeiro a trabalho para o Brasil depende da concessão do visto apropriado. Em suma, a primeira etapa envolve a concessão de autorização pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Coordenação Geral de Imigração (CGI). Transcorridas as devidas diligências e deferimentos necessários, o Ministério de Relações Exteriores é o órgão responsável pela emissão do visto em si.<sup>65</sup>

Conforme já relatado, são sete os tipos de vistos previstos na lei 6.815/1980. O processo de obtenção do visto em si envolve, além das entidades mencionadas no parágrafo anterior, a Polícia Federal, que vem exercer funções relegadas a ela pelo Ministério da Justiça emitindo os vistos quando autorizados pela entidade responsável pela autorização.

Os vistos que envolvem autorização para atividade laborativa, independentemente de possuírem caráter temporário ou permanente, carecem de autorização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o preenchimento dos requisitos específicos à atividade a ser exercida, estipulados por resoluções do CNIg.

As autorizações, portanto, precisam atender aos requisitos determinados pelo Conselho Nacional de Imigração, que trazem exigências como a do Art. 2º de sua resolução nº99, que exige a contratação prévia do trabalhador migrante, não possibilitando a vinda do mesmo ao Brasil para buscar emprego. Além disso a resolução traz exigências elevadas, cumulando experiência profissional à instrução acadêmica.

Art. 2º Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre a qualificação e a experiência profissional do estrangeiro e a atividade que virá exercer no país.

Parágrafo único. A comprovação da qualificação e experiência profissional deverá ser feita pela entidade requerente por meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais o estrangeiro tenha desempenhado atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:

I – escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior; ou

II – experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou

III – conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 horas, ou de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

IV – experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.<sup>77</sup>

O CNIg ainda traz em suas resoluções, normas de caráter especial aos que desejem o visto brasileiro de caráter permanente, bem como os requisitos diferenciados para profissionais de diferentes áreas que buscam exercer atividade laborativa no Brasil.

É importante ainda ressaltar que, mesmo cumpridos todos os requisitos previstos nas normas aplicáveis, a concessão de visto não é ato administrativo vinculado, ou seja, não há qualquer obrigação por parte dos órgãos competentes em conceder a autorização sempre que cumpridos os requisitos legais.<sup>78</sup>

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.<sup>79</sup>

## 2.6.2 Visto humanitário: O caso dos imigrantes Haitianos

Desde o ano de 2012, o Brasil regulamentou a concessão de vistos humanitários a haitianos que procuram o país. Fugindo da situação instaurada no país após o sismo de 2010, esses migrantes passaram a ser enquadrados em uma categoria especial de proteção, criada pelo Ministério da Justiça em trabalho conjunto com o Ministério das Relações Exteriores.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa 099**. Brasília, 2012

<sup>78</sup> FREITAS, Vladimir Passos de (Coord). **Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade**. Campinas: Millennium, 2006.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei N° 6.815, de 19 de Agosto de 1980**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>80</sup> WAISBERG, Tatiana. **Refugiados ambientais no Brasil: o caso dos Haitianos**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40015/refugiados-ambientais-no-brasil-o-caso-dos-haitianos>>. Acesso em: 15 out. 2016.

A necessidade da criação de nova categoria se deu pelo fato de que a lei brasileira não prevê a concessão de refúgio em caso de desastres naturais, havendo essa lacuna a ser preenchida. Isto se reflete na discrepância entre as solicitações de refúgio e os deferimentos. Destaca-se também o número de vistos de refúgio negados, correspondendo a quase 35% dos solicitados no ano de 2015.<sup>81</sup>

Em 2015, o Brasil recebeu 28.670 solicitações de refúgio. Esse número representa um crescimento de 2.868% em relação a 2014. Desse total, apenas 8.493 refúgios foram concedidos e 4.425 foram indeferidos.<sup>82</sup>

Conforme dados da Polícia Federal atualizados até março de 2016, os haitianos representam mais de 54% dos solicitantes de refúgio em números acumulados totais.<sup>83</sup>

A partir da Resolução Normativa número 97 do Conselho Nacional de Imigração em 2012, foram incluídos os nacionais haitianos como grupo favorecido pela concessão de vistos humanitários nos termos do Estatuto do Estrangeiro. A criação dessa situação jurídica, conhecida como visto humanitário permitiu com que os solicitantes de visto vindos do Haiti possam migrar para o Brasil sem atender todos os penosos requisitos aplicáveis a quem não possui proteção especial como a que lhes foi concedida.<sup>84</sup>

A referida permissão criada, na forma do visto humanitário, deu-se pelo não reconhecimento dos imigrantes haitianos como titulares do direito de refúgio.<sup>69</sup>

---

<sup>81</sup> CHARLEAUX, João Paulo. **Qual a diferença entre visto humanitario e refugio**. 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual-a-diferença-entre-visto-humanitário-e-refúgio>>. Acesso em: 24 ago. 2016

<sup>82</sup> FREITAS, Vladimir Passos de (Coord). **Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade**. Campinas: Millennium, 2006.

<sup>83</sup> BRASIL. CONARE. . **Sistema de Refúgio brasileiro: Desafios e Perspectivas**. 2016. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

<sup>84</sup> Agência da ONU para Refugiados - ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2016.

### **3. A RELAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAIS APLICÁVEL AOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES HAITIANOS**

A transformação das pessoas em “ilegais” reflete uma visão coesa e em ascensão global de que existem motivos apropriados e inapropriados para migrar. A força das sanções contra a migração extralegal é frequentemente direcionada aos “migrantes meramente econômicos”. Ser destituído de bens ou mesmo pobre ou de classe “média” e almejar uma vida melhor em troca de abandonar tudo que lhe é familiar para reiniciar a própria vida são, hoje em dia, razões insuficientes para migrar. Aqueles que “apenas” buscam uma vida melhor são os principais alvos da restritiva rede global de migração. Este é um marcador chave na aferição dos regimes migratórios do século XXI. Os massivos movimentos populacionais dos séculos XIX e XX foram compostos em uma parte significativa de pessoas em busca de melhorar suas circunstâncias de vida. Ser pobre e desejoso de recomeçar a vida foi anteriormente uma das principais razões para migrar e não para ser impedido de fazê-lo.<sup>85</sup>

O presente capítulo almeja, de maneira sucinta, discorrer acerca das relações entre as legislações internas ao ordenamento jurídico brasileiro no tocante aos direitos humanos dos imigrantes no que for aplicável aos nacionais haitianos que vêm ao Brasil frente aos diplomas internacionais desta matéria que tangem as mesmas circunstâncias. Afim de comparar como o ordenamento jurídico brasileiro trata os direitos humanos dos citados imigrantes frente às normas internacionais, arbitrar-se-á em selecionar aspectos pontuais e relevantes ao tema do presente trabalho das leis brasileiras tratadas no segundo capítulo relacionando-as assim aos diplomas internacionais vigentes em seus temas de maneira comparativa.

A presente análise não tem, contudo, a pretensão de ser exaustiva. O alvo a ser alcançado neste último capítulo é apenas trazer uma compreensão geral da situação da legislação pátria frente aos diplomas internacionais vigentes sobre a matéria.

#### **3.1 Constituição Federal de 1988: A dignidade da pessoa humana e o direito à não discriminação**

A própria condição humana remete-nos à idéia de deveres e direitos, desde os tempos mais remotos, as sociedades vêm garantindo, em seus costumes, diversos direitos que visam assegurar o viver digno para seus cidadãos.

---

<sup>85</sup>DAUVERGNE, Catherine. **Making People Illegal**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 18

Embora seja possível encontrarmos fontes mais remotas de preocupação com os direitos da pessoa, foi a partir do século XXIII, na oposição ao Absolutismo Monárquico, com o Código de Hamurabi (1690 a.C.), que vislumbramos a teorização de alguns direitos comuns a todos os homens, entre eles a vida, a propriedade, a honra, a dignidade e a supremacia da lei sobre os governantes. Estes seriam os primeiros mecanismos de proteção individual. No século VIII a II a. C, período denominado axial, por formar o eixo histórico da humanidade, no monoteísmo, é que se têm os primórdios dos Direitos Fundamentais.

Com o surgimento da filosofia, o homem passa a ser objeto de reflexão, substituindo o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. “É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão” (COMPARATO, 2003, p.11). Assim, esse é o marco inicial do entendimento e compreensão da pessoa humana e para a afirmação dos direitos universais a ela destinados.<sup>86</sup>

Ainda que lhe sejam atribuídos variados significados, a idéia da dignidade da pessoa humana vem normalmente atrelada a uma idéia de “merecimento” inato. Tal mérito, portanto, é atribuído em sua essência a partir da identificação do sujeito de direito como pessoa humana.

Entende-se como atributo da pessoa humana, não importando sua etnia, gênero ou outras características inerentes. Entendida desta forma, portanto, torna o sujeito merecedor de toda a proteção que cerca o conceito de dignidade humana.<sup>87</sup>

Assim determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade<sup>88</sup>

Na mesma tônica, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seus artigos 1º e 5º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

---

<sup>86</sup> BORNIN, Daniela Queila dos Santos. **A dignidade da pessoa humana e igualdade: breve estudo sobre a declaração universal dos direitos humanos e a pessoa com deficiência.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-e-igualdade-breve-estudo-sobre-declaracao-universal-dos-direitos>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

<sup>87</sup> MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14054](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

<sup>88</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ainda acerca deste importante princípio, esclarece Flávia Piovesan:

Intenta-se a reaproximação da ética e do direito, e, neste esforço, surge a força normativa dos princípios, especialmente do princípio da dignidade humana. Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua. Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados “coisas”, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados “pessoas”, porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios.<sup>89</sup>

Previsto de maneira expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à não discriminação encontra também respaldo na lei brasileira. Enquanto está disposto da seguinte maneira o texto da Organização das Nações Unidas:

II. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Além disso, não se fará distinção alguma baseada na condição política, jurídica ou internacional, do país ou do território cuja jurisdição dependa uma pessoa, quer se trate de país independente, como de território de administração fiduciária, não autônomo ou submetido a qualquer outra limitação de soberania.<sup>90</sup>

Seu principal paralelo se encontra na Constituição Federal na forma dos incisos XLI e XLII do artigo 5º:

Art. 5º

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

---

<sup>89</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2013, p. 88

<sup>90</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

Apesar do fato de que a redação constitucional do caput do artigo 5º, aparenta conceder as garantias elencadas ao longo do artigo apenas aos estrangeiros que encontram-se na situação de residentes no país, há de se entender a constituição sempre sob o prisma da dignidade da pessoa humana, conforme esclarece Cristiane M. S. Lopes:

A República Federativa do Brasil deve refletir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (conforme o preâmbulo da Constituição). Com efeito, declara a Constituição, entre os fundamentos da sociedade brasileira, o da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). O art. 3º, ainda, elenca entre os objetivos do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Nessa parte introdutória, como se nota, foram utilizadas expressões bastante amplas como “todos” e “pessoa humana”, que parecem incluir a todos, sem distinção de nacionalidade.

[...]

Diante desse conjunto normativo, só se pode concluir que os direitos humanos garantidos pela Constituição de 1988 valem até mesmo para estrangeiros não residentes ou residentes ilegais. Só cabe a ressalva quanto ao motivo ensejador da situação concreta que afasta o residente irregular da regularidade administrativa.<sup>91</sup>

Percebe-se desta maneira que, expressamente a Constituição Federal vem proteger os migrantes residentes no Brasil, contudo, através do prisma da dignidade da pessoa humana entende-se que os direitos fundamentais previstos na carta magna brasileira devem se estender a todos aqueles que se encontrem sob sua jurisdição territorial.

---

<sup>91</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros.** *Boletim Científico Esmpu*, Brasília, v. 37, n. 11, p.37-61, jan. 2012. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p.41



### 3.2 A CLT e a nacionalização do trabalho

Conforme já tratado no segundo capítulo, a Consolidação das Leis do Trabalho foi criada em período que pré-data em quase 5 décadas a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo anterior ainda mesmo à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Usada, dentre outras formas, como ferramenta para efetivar as políticas de nacionalização do trabalho a CLT é alvo de duros questionamentos quanto à receptividade de seus artigos 353 a 357 pela ordem constitucional trazida pela carta magna de 1988.<sup>92</sup>

Em relação aos tratados internacionais que dizem respeito aos direitos humanos dos migrantes, as garantias em relação ao fluxo de pessoas tendem a abranger o direito à não discriminação. Havendo, a partir disto o conflito entre a ordem jurídica dos estados e nações e a idéia da não discriminação do trabalhador por conta de sua nacionalidade.

Mesmo com as disposições presentes em seu texto que priorizam a nacionalização do trabalho, há, contudo, que se comparar tais normas aos acordos e diplomas legais internacionais vigentes sobre o tema. Em cumprimento a este propósito traz-se à tona o disposto no artigo 7º da Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias:

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 32. ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 250

<sup>93</sup> ONU. **Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias**.

Há, portanto, flagrante antinomia entre a nacionalização do trabalho prevista nos artigos 353 a 357 da Consolidação das Leis do Trabalho e a proteção “sem distinção alguma” prevista na Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias. Sobre a discriminação em razão da nacionalidade, entende Cristiane M. S. Lopes:

A nacionalidade estrangeira de um determinado imigrante não deveria ser, a priori, tomada como uma situação que o exclui da sociedade em que vive, dependendo as igualações de previsão legal. A isonomia deveria ser pressuposta, razão pela qual a eventual desigualação, por excepcional, deveria estar prevista em lei.<sup>94</sup>

### 3.3 O Estatuto do Estrangeiro

O estatuto do estrangeiro define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, sendo provavelmente a mais importante lei nacional tangente à matéria tratada no presente trabalho. Não obstante isto, é também eivada de conceitos e normas morbidamente ultrapassadas e burocráticas, conforme elabora Cristiane M.S. Lopes:

No caso das restrições aos direitos de reunião, associação, manifestação, sindicalização e greve, é preciso concluir que não existem quaisquer razões que as justifiquem validamente. É de se reconhecer, ainda, que, historicamente, o fundamento para tais medidas restritivas é condenável: desejo de permanência no poder e eliminação de dissidências políticas. Nesse caso, não há dúvidas de que tal fundamento é antijurídico, porque fere de morte o princípio democrático, a base dos Estados tidos por “civilizados” na atualidade. Deve-se lembrar, ainda, que o exercício de direitos civis independentemente da nacionalidade é expressamente reconhecido pelo art. 1º do Código de Bustamante (Código de Direito Internacional Privado) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ambos devidamente ratificados pelo Brasil (Decreto n. 18.871/1929).<sup>95</sup>

A referida restrição vem na forma do artigo 106 do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 9/12/81)  
[...]  
VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

---

<sup>94</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. São Paulo: Núria Fabris, 2009. p. 460

<sup>95</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros**. *Boletim Científico Esmpu*, Brasília, v. 37, n. 11, p.37-61, jan. 2012. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p.45

Também traz injustificadas restrições o artigo seguinte do mesmo Estatuto:

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I – organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II – exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III – organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

De maneira a esclarecer o contexto e circunstâncias que trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro este conjunto de normas, é relevante entender que:

Pela redação da lei, os estrangeiros só poderiam exercer seu direito de associação para as finalidades contempladas no art. 108 da Lei n. 6.815/1980, quais sejam: fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, clubes sociais e desportivos. Diante da proibição de associação com fins políticos, ressaltava-se apenas a possibilidade de participar de “reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica”. Mas o controle estatal da época da ditadura não esmorecia: quando as entidades mencionadas pela lei fossem constituídas por mais da metade de associados estrangeiros, teriam de buscar prévia autorização de funcionamento ao ministro da Justiça. E como se não fosse pouco, a lei prevê que o ministro da Justiça poderia, sempre que considerasse conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas (art. 110 da Lei n. 6.815/1980). É claro que essas restrições só faziam sentido e só puderam ser convertidas em lei porque o país vivia um período ditatorial (1964-1986). Após a promulgação da Constituição de 1988 e a consolidação da democracia, essas restrições revelaram-se absurdas, e não consta que estejam sendo aplicadas pelos órgãos governamentais, mas permanecem manchando o texto legal.<sup>96</sup>

Em oposição ao disposto na lei 6.815 está determinado no artigo 26 da Convenção da ONU para Proteção dos Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias:

---

<sup>96</sup> LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros.** *Boletim Científico Esmipu*, Brasília, v. 37, n. 11, p.37-61, jan. 2012. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p.48

#### Artigo 26º

1. Os Estados Partes reconhecem a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias o direito:

- a) A participar em reuniões e actividades de sindicatos e outras associações estabelecidos de acordo com a lei para proteger os seus interesses económicos, sociais, culturais e outros, com sujeição, apenas, às regras da organização interessada.
- b) A inscrever-se livremente nos referidos sindicatos ou associações, com sujeição, apenas, às regras da organização interessada.
- c) A procurar o auxílio e a assistência dos referidos sindicatos e associações;

2. O exercício de tais direitos só pode ser objecto das restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

Ao limitar sobremaneira os direitos dos estrangeiros residentes no país, a lei 6.815 já avança além das limitações constitucionais e também nas previstas no trecho acima da referida convenção. Os interesses de segurança nacional, ordem pública bem como a proteção dos direitos e liberdades de outrem não parecem fundamentar a restritividade do Estatuto do Estrangeiro.

De maneira não menos importante, é preciso ainda ressaltar, não obstante a ausência de antinomias expressas em relação aos tratados internacionais vigentes sobre o tema, há grande dificuldade em migrar para o país trazida pelas já ultrapassadas normas previstas nesta mesma lei na forma das normas para obtenção do visto, conforme já tratado no segundo capítulo do presente trabalho.

### 3.4 Perspectivas de mudanças na legislação Brasileira

Na presente seção, serão abordados três dos mais importantes projetos em andamento que visam alterar a legislação migratória brasileira em geral. As alterações previstas nas propostas aqui elencadas trazem importantes avanços na política migratória em geral.

#### 3.4.1 O projeto de Lei nº5.655

Datado de 2009, trata-se de projeto de um novo Estatuto do Estrangeiro, com vistas a substituir o atual, modernizando-o. Traz importantes avanços, porém mantém diversos ranços do estuto vigente, principalmente no tocante ao objetivo da política migratória que permanece sendo o interesse nacional.

Traz avanços nos seus artigos 2º e 3º ao abordar a questão dos direitos humanos no que pretende ser o principal documento normativo sobre imigração no país, tema ausente no atual Estatuto do Estrangeiro. Contudo, remete-se novamente ao interesse nacional no artigo seguinte, mantendo a orientação da política migratória presente no atual estatuto.

Em seu 5º artigo, o projeto de lei traz aquele que é provavelmente o maio avanço proposto para o novo estatuto. Em seu parágrafo único, o referido artigo passa a garantir aos estrangeiros, independente de sua situação migratória - efetivamente reconhecendo direitos aos migrantes não documentados - acesso a importantes direitos.

Art. 5º

Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:

[...]

Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5o, caput, da Constituição:

I - o acesso à educação e à saúde;

II - os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concementes à relação de trabalho, a cargo do empregador; e

III - as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.<sup>97</sup>

---

<sup>97</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.655/2009**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=674695&filefile=PL+5655/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=674695&filefile=PL+5655/2009)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Apesar do aparente avanço no sentido de reconhecer os direitos humanos dos migrantes frente a CRFB de 1988, entende-se que o projeto não altera significativamente as estruturas administrativas que tratam das políticas migratórias no país.

### 3.4.2 O projeto de Lei do Senado nº288

Apresentado no ano de 2013 pelo Senado Federal, trata-se de outro projeto de lei que visa tomar o lugar do atual Estatuto do Estrangeiro. Dentre as mudanças apresentadas, a terminologia é uma das primeiras a serem percebidas, com o texto normativo apresentando a predileção pelo uso da palavra “imigrante” em substituição a “estrangeiro”.

Já no terceiro artigo do projeto, percebe-se o contraste entre a política migratória atual e as diretrizes propostas pelo PLS288.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI – acolhida humanitária;

VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII – garantia do direito à reunião familiar;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

- XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais;
- XIX – proteção ao brasileiro no exterior;
- XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; e
- XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.<sup>98</sup>

Com um rol bastante extenso de princípios da política migratória, o artigo 3º evidencia a idéia de uma nova política migratória, superando o conceito de interesse nacional amplamente presente no atual Estatuto do Estrangeiro, como denota a própria justificação do projeto de lei.

O regime jurídico brasileiro para estrangeiros apresenta defasagem evidente, já que à época em que foi concebido, no início dos anos 80, ainda estávamos em período autoritário e com grandes preocupações de segurança nacional, o que se refletiu na regulação jurídica. Contudo, outros enfoques são aconselháveis para abordar essa matéria, como o de cooperação, o trabalhista e o humanitário. A primeira mudança conceitual desse projeto é a de não pretender tecer um novo Estatuto do Estrangeiro. Em outros termos, pretende-se reformar o modelo da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (Estatuto do Estrangeiro). A denominação da lei em vigor revela que o objetivo é a proteção diante do outro e não sua recepção. Essa observação pode parecer secundária, não refletisse ela concepções sectárias, em atraso à perspectiva constitucional, à evolução jurisprudencial, às necessidades práticas hodiernas e à visão mais humanista do relacionamento internacional.

Concentrar o tema no estrangeiro, no forasteiro, no perigo externo, é percepção típica de quando a lei foi elaborada, no fim da ditadura militar, e contaminou boa parte da construção do Estatuto do Estrangeiro.<sup>97</sup>

As garantias, portanto, asseguradas aos imigrantes no art. 4º, vêm em consonância com o espírito do projeto garantindo direitos trabalhistas e de maneira expressa incluindo a todos, independente da situação migratória.

Art. 4º Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

[...]

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

---

<sup>98</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 288/2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=132518&tp=1>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

Outra mudança trazida no projeto é a idéia do visto temporário de trabalho. Mais do que um visto concedido mediante a comprovação do vínculo - o que já ocorre hoje com grandes dificuldades burocráticas - há agora a figura do visto a ser concedido sem o vínculo, ou seja, a possibilidade de migrar legalmente para o Brasil em busca de emprego.

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

[...]

§ 5º O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.<sup>99</sup>

O projeto também elimina a prisão cautelar para o imigrante em situação irregular, contudo, mantendo a sanção de deportação. Tipifica também o crime de tráfico internacional de pessoas e lhe comina sanção ao alterar a redação do Art.232-A do Código Penal.

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II – a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 2º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo da correspondente às infrações conexas.”<sup>98</sup>

---

<sup>99</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 288/2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=132518&tp=1>>. Acesso em: 1 dez. 2016.



### 3.4.3 O Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil

Elaborado a partir de estudos sobre a legislação migratória brasileira, de outros países e de tratados internacionais e levando em consideração a opinião de especialistas e órgãos do governo bem como da sociedade civil, o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil surgiu a partir de reuniões de uma comissão instituída pelo Ministério da Justiça. Em tônica semelhante ao PLS 288, o referido anteprojeto visa revogar o estatuto do estrangeiro, este eivado de problemas conforme esclarece o trecho do documento abaixo presente na página do Ministério da Justiça.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), assinado pelo General Figueiredo, é uma herança da ditadura civil-militar.

Ele:

Proíbe ao estrangeiro exercer atividade de natureza política; organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas apropaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem; organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar (artigo 107);

ser representante de sindicato ou associação profissional, ou de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (artigo 106);

Proíbe ao estrangeiro possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar; ou ainda prestar assistência religiosa a estabelecimentos de internação coletiva (artigo 106);

Permite ao Ministro da Justiça, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas (artigo 110);

permite expulsar o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais; entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (artigo 65).<sup>100</sup>

De maneira também semelhante ao PLS 288, a terminologia adotada pelo anteprojeto adota o termo “migrante”, deixando de utilizar o termo “estrangeiro”, ao qual é corriqueira e formalmente atribuída conotação negativa, separando-o dos demais cidadãos como sujeitos de direito.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. . **Entenda o Anteprojeto de Lei de Migrações**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/noticias/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-devera-substituir-estatuto-criado-durante-a-ditadura/entenda\\_novo\\_estatutoestrangeiro2.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-devera-substituir-estatuto-criado-durante-a-ditadura/entenda_novo_estatutoestrangeiro2.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>101</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**.

As semelhanças com o PLS 288 seguem notáveis no art. 3º, onde o anteprojeto traz o rol de princípios que deverão nortear a política migratória no país. Também o faz no quarto capítulo elencando diversos direitos a serem garantidos constitucionalmente ao migrante, com destaque à inclusão expressa - esta ausente no PLS 288 - do direito de associação sindical.

Art. 4º. Aos imigrantes é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurados:

[...]

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;<sup>102</sup>

Continua o anteprojeto a apresentar semelhanças com o PLS nos artigos seguintes, garantindo expressamente no art 5º o acesso a cargos e funções públicas e dando especial atenção aos trabalhadores fronteiriços nos artigos 6º a 8º.

Em seu 9º artigo, o anteprojeto traz os tipos de vistos a serem concedidos. Assim como o PLS 288, a nova norma proposta traz a possibilidade do visto temporário de trabalho sem a previsão obrigatória do vínculo empregatício.

Novidades propostas pelo anteprojeto que não constam do PLS 288 são as tratativas acerca do direito de residência. Incluída em tais tratativas é a garantia de tal direito para aqueles que buscam a reunião familiar, nos termos do artigo 26.

Art. 26. A residência para fins de reunião familiar ser á concedida ao imigrante:

I – cônjuge ou companheiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual;

II – filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência, ou que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III – ascendente, descendente a partir de segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência.<sup>101</sup>

Ainda há a previsão da deportação sanção - assim como no PLS 288 - mediante imigração irregular, contudo há a possibilidade de regularização da situação dos imigrantes indocumentados em prazo a ser determinado. Também como no PLS, não há possibilidade de prisão cautelar para tal situação.

---

<sup>102</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil.**

A grande mudança proposta pelo Anteprojeto, contudo, talvez seja na própria estrutura administrativa do aparato estatal que opera a política migratória. A Autoridade Nacional Migratória, que tem a criação prevista pelo anteprojeto passaria a centralizar atividades hoje dispersas em estruturas burocráticas dos Ministérios do Trabalho, Relações Exteriores e da Justiça, bem como as atribuições migratórias dadas à Polícia Federal. Em efeito o Brasil deixaria de ser uma das poucas nações sem um serviço específico e especializado em migrações.

Considerando as características participativas da elaboração do anteprojeto, bem como a flagrante carência na legislação atual e comparando-o aos outros principais projetos existentes que visam alterar a legislação migratória brasileira, o mesmo aparenta despontar como a solução mais completa, abrangente e em sintonia com a realidade que é apresentada. Há evidente lacuna entre os direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional - que torna-se ainda maior ao adotar-se uma perspectiva mais garantista e abrangente dos direitos fundamentais - e a legislação brasileira carece de soluções substanciais que representem modificações fáticas eficientes e comprometidas com o que o próprio texto legal dispõe.

## CONCLUSÃO

Tida como pedra fundamental do estado democrático de direito, a idéia da dignidade da pessoa humana transcende e permeia todas as demais esferas do direito. Adotado internacionalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, posteriormente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana adquire papel de balizador da interpretação desde o próprio texto constitucional até a mais específica lei do ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre, contudo, que ainda em muitos casos a legislação infraconstitucional brasileira não compreende em seu texto o reconhecimento de tão importante princípio - haja vista muitas vezes ter sido elaborada em período que pré data a adoção ampla do mesmo na carta magna de nosso país. Desta maneira, é inevitável observar antinomias criadas com a coexistência de documentos normativos elaborados sob épocas e idéias de modelo de estado tão discrepantes.

É evidente, logo, que na discriminação existente na lei brasileira entre o estrangeiro e o nacional é penalizado o elo mais frágil.

Acometidos por uma catástofe em seu país que dizimou as mais importantes instituições existentes, destruiu meios de produção e ceifou milhares de vidas, os imigrantes haitianos que escolhem o Brasil como o local onde vão buscar uma vida digna através, em especial, do trabalho encontram na política migratória brasileira enormes dificuldades à concretização deste objetivo. Ainda que fosse relevante uma visão absolutamente pragmática das consequências deste fluxo migratório, haja vista o fato de serem em sua maioria adultos em idade laboral - conforme discutido no primeiro capítulo - faixa etária onde os indivíduos em geral têm grande produtividade e custam pouco ao estado, não parece se sustentar racionalmente a imposição de tais empecilhos<sup>103</sup>. Foge, contudo, ao escopo do presente trabalho a análise econômica pormenorizada de tais consequências.

---

<sup>103</sup> NUNES, André. **O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E AS DESPESAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_21\\_Cap\\_13.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_21_Cap_13.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2016.

A herança das gestões do poder executivo durante o período de ditadura militar no Brasil, relegaram uma herança legislativa que em grande proporção ainda é vigente em nosso ordenamento. Apesar da existência da discussão acerca da recepção de certas normas, há grande dificuldade em determinar a extensão da tolerância constitucional à restrição do acesso a determinados direitos imposta pelas leis migratórias brasileiras ao estrangeiro que aqui se encontra.

Exemplos flagrantes de tal herança são as idéias de nacionalização do trabalho, presentes na Consolidação das Leis do Trabalho e a restrição à atividade sindical encontrada no Estatuto do Estrangeiro. Tais restrições vão de encontro a princípios adotados tanto na Constituição Federal, quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entende-se que a interpretação sistemática dos direitos previstos na carta magna brasileira impõe a adoção da igualdade como regra, devendo as exceções a este entendimento serem restritas a casos excepcionais e devidamente justificadas.

As elevadas exigências para a concessão do visto de trabalho, somadas às dificuldades estruturais encontradas no sistema brasileiro de migração e os arcaicos princípios da política migratória prevista no estatuto do estrangeiro vêm dando ensejo à pressão social por uma política migratória sensata e a modernização do sistema como um todo. Considerando que o Brasil, no cenário mundial dos fluxos migratórios, ocupa tanto papel de país com grande número de nacionais vivendo no exterior quanto de pólo atrativo a migrantes estrangeiros, demonstra-se de grande importância a sintonia da legislação com a situação fática que é imposta aos órgãos responsáveis pela política migratória.

É desta necessidade que surgem três projetos de alterações à atual legislação migratória. Dentre estes, contudo, um aparenta apresentar maior sintonia com as demandas da sociedade civil e com as tendências mais adequadas à modernidade dos fluxos migratórios. Com grande grau de participação de variadas esferas da sociedade incluindo respeitados autores da academia, membros de instituições que já operam a política migratória brasileira e entidades não governamentais, o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil traz, de forma brilhante e sucinta as principais alterações necessárias à efetivação de uma política de migração adequada ao mundo atual.

Apesar da aparente solução constitucional das antinomias que surgem na legislação migratória à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é importante trazer à legislação infraconstitucional a atualização da qual esta última carece há décadas. A superação da figura do estrangeiro como inimigo em potencial, presente na espinha dorsal das normas migratórias brasileiras passa também pelo tratamento pormenorizado do tema, superando antigos conceitos e apresentando soluções condizentes ao estado democrático de direito.

## REFERÊNCIAS

- Agência da ONU para Refugiados - ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Disponível em:  
<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2016.
- ANÍBAL, Felipe; RIBEIRO, Diego; COVELLO, Brunno. **Haitianos começam a desistir do sonho brasileiro**. 2015. Disponível em:  
<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/especiais/sonho-haitiano/haitianos-comecam-a-d-esistir-do-sonho-brasileiro-dvdnp7f7bekvwbklkuzwpmmu5>>. Acesso em: 30 maio 2016.
- ARAÚJO, Adriano Alves de Aquino. **Reve de Brezil: A inserção de um grupo de imigrantes haitianos em Santo André, São Paulo - Brasil**. 2015. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Abc, Santo André, 2015.
- Banco Central do Brasil. **Histórico de metas para a inflação no Brasil**. Disponível em:  
<<http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2016.
- BÔAS, Bruno Villas; PATU, Gustavo. **PIB do Brasil cai 3,8% em 2015, o pior resultado desde 1990**. 2016. Disponível em:  
<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1745810-pib-cai-38-em-2015-o-pior-resultado-desde-1996.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2016.
- BORNIN, Daniela Queila dos Santos. **A dignidade da pessoa humana e igualdade: breve estudo sobre a declaração universal dos direitos humanos e a pessoa com deficiência**. Disponível em:  
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-e-igualdade-breve-estudo-sobre-declaracao-universal-dos-direitos>>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. . **5ª República (09.04.1964 - 05.10.1988)**. Disponível em:  
<<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/republica5.html>>. Acesso em: 13 jun. 2016.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.655/2009**. Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=674695&filefile=PL+5655/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=674695&filefile=PL+5655/2009)>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- BRASIL. CONARE. . **Sistema de Refúgio brasileiro: Desafios e Perspectivas**. 2016. Disponível em:  
<[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 6815, de 19 de agosto de 1980.** *Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.* Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. 16534, 21 ago. 1980.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.. **Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. **Lei N.º 6.815, de 19 de Agosto de 1980.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. . **Entenda o Anteprojeto de Lei de Migrações.** Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/noticias/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-devera-substituir-estatuto-cria-do-durante-a-ditadura/entenda\\_novo\\_estatutoestrangeiro2.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-devera-substituir-estatuto-cria-do-durante-a-ditadura/entenda_novo_estatutoestrangeiro2.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil.**

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 288/2013.** Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=132518&tp=1>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

CARNEIRO, Júlia Dias. **Cai entrada de imigrantes no Brasil, aponta pesquisa.** 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201\\_imigracao\\_brasil\\_jc](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_imigracao_brasil_jc)>. Acesso em: 3 jun. 2016.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT.** 32. ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Cleide. **Acre não tem como lidar com haitianos que não param de chegar.** 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/acre-nao-tem-como-lidar-com-haitianos-que-nao-param-de-chegar-3555215>>. Acesso em: 31 maio 2016

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro.** Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/obmigra/issue/viewIssue/1137/179>>. Acesso em 01/08/2016

CHAGAS, Marcos. **Padre haitiano diz que tráfico de pessoas sustenta a imigração ilegal para o Brasil.** 2012. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/2012/11/padre-haitiano-diz-que-traffic-de-pessoas-sustenta-a-imigracao-ilegal-para-o-brasil>>. Acesso em: 15/03/2016



CHARLEAUX, João Paulo. **Qual a diferença entre visto humanitário e refúgio**. 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual-a-diferença-entre-visto-humanitário-e-refúgio>>. Acesso em: 24 ago. 2016

CLIC RBS. **Primeiro bebê do ano em Bento Gonçalves é filho de imigrantes haitianos**. 2015. Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2015/01/primeiro-bebe-do-ano-em-bento-goncalves-e-filho-de-imigrantes-haitianos-4674636.html>>. Acesso em: 31 maio 2016.

Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. **Resolution 1542**. 2004. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1542\(2004\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1542(2004))>. Acesso em: 1 jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa 099**. Brasília, 2012

DAUVERGNE, Catherine. **Making People Illegal**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DICHTCHEKENIAN, Patrícia. **O cotidiano da diáspora haitiana no centro de São Paulo**. 2014. Disponível em: <http://spressosp.com.br/2014/06/20/o-cotidiano-da-diaspora-haitiana-centro-de-sao-paulo/>. Acesso em: 15/03/2016

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. . **The World Factbook: Haiti**. 2016. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ha.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Algumas notas sobre direitos humanos e migrantes**. 2008. Jura Gentium. Disponível em: <[http://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/ferretti.htm#\\*](http://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/ferretti.htm#*)>. Acesso em: 13 jun. 2016.

FARIA, Andressa V. **A DIÁSPORA HAITIANA PARA O BRASIL: o novo fluxo migratório (2010-2012)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia – Tratamento da Informação Espacial da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, 2012.

FELLET, João; KAWAGUTI, Luis. **Envio de haitianos a SP escancara crise migratória; entenda**. 2014. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140425\\_haitianos\\_entenda\\_jf](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140425_haitianos_entenda_jf)>. Acesso em: 30 maio 2016.

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G. de. **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. 2014. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa do Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”\\_pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa_do_Projeto_“Estudos_sobre_a_Migração_Haitiana_ao_Brasil_e_Diálogo_Bilateral”_pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2016.

FERREIRA, Pedro. **Haitianos fogem da pobreza e viajam do Caribe para Esmeraldas**. 2014. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/14/interna\\_gerais,568785/haitianos-fogem-da-pobreza-e-viajam-do-caribe-para-esmeraldas.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/14/interna_gerais,568785/haitianos-fogem-da-pobreza-e-viajam-do-caribe-para-esmeraldas.shtml)>. Acesso em: 31 maio 2016

FOLHA DE S. PAULO. **Em nota, Conselho de Segurança expressa "decepção" com Haiti**. 2016. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1771429-em-nota-conselho-de-seguranca-expressa-de-cepcao-com-haiti.shtml>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

FOLHA DE S. PAULO. **Tudo sobre a ditadura militar**. 2014. Disponível em:

<<http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2014/03/23/o-golpe-e-a-ditadura-militar/a-economia.html>>.

Acesso em: 21 jun. 2016.

FOLHA ONLINE. **Minustah tenta controlar situação no Haiti com 9.400 homens**. 2006.

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u92212.shtml>>. Acesso em: 31 maio 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord). **Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade**. Campinas: Millennium, 2006

G1. **Brasil negocia ação contra imigração ilegal de haitianos, diz Cardozo**. 2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/brasil-negocia-acao-contra-imigracao-ilegal-de-haitianos-diz-cardozo.html>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

G1. **Imigrante diz que muitos brasileiros consideram haitianos como escravos**. 2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/imigrante-diz-que-muitos-brasileiros-consideram-haitianos-como-escravos.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

O GLOBO. **Forte terremoto provoca caos e destruição no Haiti**. 2010. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/mundo/forte-terremoto-provoca-caos-destruicao-no-haiti-3069911>>. Acesso em: 30 maio 2016

GRANITZ, Peter. **Is Haiti Backsliding Into Dictatorship?** 2015. Disponível em:

<<http://foreignpolicy.com/2015/01/22/is-haiti-backsliding-into-dictatorship/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

HANES, Stephanie. **Jean-Claude Duvalier, ex-Haitian leader known as Baby Doc, dies at 63**.

2014. Disponível em:

<[https://www.washingtonpost.com/world/the\\_americas/jean-claude-duvalier-ex-haitian-leader-known-as-baby-doc-dies-at-63/2014/10/04/ecdaa2bc-4be3-11e4-b72e-d60a9229cc10\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/world/the_americas/jean-claude-duvalier-ex-haitian-leader-known-as-baby-doc-dies-at-63/2014/10/04/ecdaa2bc-4be3-11e4-b72e-d60a9229cc10_story.html)>. Acesso em: 30 maio 2016.

ICHTCHEKENIAN, Patrícia. **Haiti no Glicério: o cotidiano da diáspora haitiana no centro de São Paulo**. 2014. Disponível em:

<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/35660/haiti+no+glicerio+o+cotidiano+da+diaspora+haitiana+no+centro+de+sao+paulo.shtml>>. Acesso em: 31 maio 2016.

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Entrada de haitianos pelo Acre cai 80% em setembro**. 2015. Disponível em:

<<http://www.migrante.org.br/index.php/migracao-haitiana2/305-noticia-entrada-de-haitianos-pelo-acre-cai-80-em-setembro>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

IODETA, PAULO ADAMO. **Conselho de Imigração aprova restrição à entrada de haitianos**. 2012. Disponível em:

<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,conselho-de-imigracao-aprova-restricao-a-entrada-de-haitianos,821969>. Acesso em: Quinze de março de 2016

KAWAGUTI, Luis. **Onda de violência faz Haiti adiar eleições presidenciais**. 2016. BBC.

Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160122\\_eleicoes\\_adiadas\\_1k](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160122_eleicoes_adiadas_1k)>.

Acesso em: 20 jun. 2016.

LIMA, Firmino Alves. **Teoria da Discriminação nas Relações de Trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

LIMA, Thaís Damasceno; DEUS, Larissa Naves. **A crise de 2008 e seus efeitos na economia brasileira**. Revista Cadernos de Economia, Chapecó, v. 17, n. 32, p.52-65, jun. 2013.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. São Paulo: Núria Fabris, 2009

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros**. *Boletim Científico Esmpu*, Brasília, v. 37, n. 11, p.37-61, jan. 2012. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

MêCABO, Alex et al. **DEFESA NACIONAL E MIGRAÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO AS PRÁTICAS E POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ENRIJECEM A ENTRADA DE IMIGRANTES NO BRASIL COM O TRÁFICO E CONTRABANDO DE PESSOAS**. 2015. Disponível em: <[http://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xii\\_cadn/defesa\\_nacional\\_migracao.pdf](http://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xii_cadn/defesa_nacional_migracao.pdf)>. Acesso em: 14 de abril. 2016.

MELO, Karine. **Senador do Acre pede providências para frear imigração ilegal de haitianos**. 2015. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/senador-do-acre-pede-providencias-para-frear-imigracao-ilegal-de-haitianos>. Acesso em: 15/03/2016

MILLER, David. Is there a human right to immigrate? *Cssj Working Papers Series*, Oxford, v. 033, n. , p.2-26, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.politics.ox.ac.uk/materials/publications/13732/sj033is-there-a-human-right-to-immigrate-final-draft.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2016.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Guia de Procedimento: Autorização de trabalho a estrangeiros**. 2010. Disponível em: <[http://www2.mte.gov.br/trab\\_estrang/Guia\\_Procedimentos.pdf](http://www2.mte.gov.br/trab_estrang/Guia_Procedimentos.pdf)>. Acesso em: 2 ago. 2016.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14054](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2011.

NUNES, André. **O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E AS DESPESAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_21\\_Cap\\_13.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_21_Cap_13.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2016.

OLIVEIRA, Nielmar de. **Desemprego no Brasil sobe para 10,2%, revela pesquisa do IBGE**. 2016. Disponível

em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-04/desemprego-no-brasil-sobe-para-102-r-vevela-pesquisa-do-ibge>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. 1990. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protecc%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezeembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2015.

Organização das Nações Unidas. **EXCLUSIVO: Cinco anos depois do terremoto que destruiu o Haiti, ONU continua apoiando reconstrução do país**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/exclusivo-cinco-anos-depois-do-terremoto-que-destruiu-o-haiti-onu-continua-apoiando-reconstrucao-do-pais/>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Convenção 97** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/523>. Acesso em 14 de abril de 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Convenção 143** Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-e-effectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de](http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-effectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de). Acesso em 14 de abril de 2016.

Organização Internacional do Trabalho. **História**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/história>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

PESCHANSKI, João Alexandre. **Papa Docs Feint: The misled opposition and the consolidation of Duvalier's rule in Haiti**. *Tp*,[s.l.], v. 22, n. 2, p.1-10, 2013. Editora Cubo Multimedia. <http://dx.doi.org/10.4322/tp.2013.016>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2013.

PRESSE, France. **Terremoto no Haiti matou 316 mil, afirma premier**. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/01/terremoto-no-haiti-matou-316-mil-afirma-premier.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

PREVIDELLI, Amanda. **Prefeitura quer consulado do Haiti em São Paulo**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/prefeitura-quer-consulado-do-haiti-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 31 maio 2016.

REINO UNIDO. DISASTERS EMERGENCY COMITEE. . **Haiti earthquake facts and figures**. Disponível em: <<http://www.dec.org.uk/articles/haiti-earthquake-facts-and-figures>>. Acesso em: 1 jun. 2016

SALADINI, Ana Paula Sefrinº. **Trabalho e Imigração**. São Paulo: Ltr, 2012.

Secretaria de Direitos Humanos. **Resultado da aplicação do questionário sobre a situação dos/as migrantes e/ou solicitantes de refúgio no abrigo de Brasília/Acre.** Presidência da República.

Disponível em:

<<http://www.migrante.org.br/images/arquivos/pesquisa-migrantes-brasileira-acre.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2016..

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005. 924 p.

SILVA, Sidney Antonio da. **Brazil, a new eldorado for immigrants?: The Case of Haitians and the Brazilian Immigration Policy.** *Urbanities: Journal of Urban Ethnography*, [s.i], v. 3, n. 2, p.3-18, nov. 2013. Disponível em:

<[http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents\\_5/2-Sidney Antonio da Silva.pdf](http://www.anthrojournal-urbanities.com/docs/tableofcontents_5/2-Sidney Antonio da Silva.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2016.

STOCHERO, Tahiane; MARCEL, Yuri. **Triplica em 2013 número de haitianos ilegais que entram pelo Acre.** 2013. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2013/09/triplica-em-2013-numero-de-haitianos-ilegais-que-entra-m-pelo-acre.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

STOCHERO, Tahiane. **Imigração ilegal ao Brasil movimentou economia haitiana pós terremoto. 2013.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/imigracao-ilegal-ao-brasil-movimentou-economia-haitiana-pos-terremoto.html>>. Acesso em: 30 maio 2016

TÉLÉMAQUE, Jenny. **Imigração Haitiana na Mídia Brasileira: entre fatos e representações.** Orientador: Prof. Dr. Mohammed ElHajji. Rio de Janeiro: ECO/UFRJ, 2012. Monografia (Graduação bacharel em Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. 95 f. il.

TERRA. **ONG: mais de 50 haitianos ilegais entram no Brasil diariamente.** 2013. Disponível em:

<<http://noticias.terra.com.br/brasil/ong-mais-de-50-haitianos-ilegais-entram-no-brasil-diariamente,a1fdc1b721f02410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 31 maio 2016.

United Nations. **Security Council Extends Mandate of United Nations Mission in Haiti, Unanimously Adopting Resolution 2313.** Disponível em:

<<http://www.un.org/press/en/2016/sc12551.doc.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

United Nations Development Programme. **Haiti: From recovery to sustainable development.** Disponível em: <[http://www.undp.org/content/undp/en/home/ourwork/our-projects-and-initiatives/crisis\\_in\\_haiti.html](http://www.undp.org/content/undp/en/home/ourwork/our-projects-and-initiatives/crisis_in_haiti.html)>. Acesso em: 3 jun. 2016.

WAISBERG, Tatiana. **Refugiados ambientais no Brasil: o caso dos Haitianos.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40015/refugiados-ambientais-no-brasil-o-caso-dos-haitianos>>. Acesso em: 15 out. 2016.

